I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 3 de Abril de 2007 Número 66

# ÍNDICE

## Assembleia da República

**Lei n.º 15/2007:**

Procede à segunda alteração da Lei n.º 5/93, de 1 de Março (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares) ..... 2087

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 112/2007:**

Torna público ter, por notificação de 11 de Setembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Aruba comunicado a autoridade nacional referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 ..... 2093

**Aviso n.º 113/2007:**

Torna público ter, por notificação de 27 de Outubro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Federação da Rússia, em 3 de Outubro de 2006, modificado a autoridade central referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 ..... 2093

**Aviso n.º 114/2007:**

Torna público ter, por notificação de 11 de Setembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o México comunicado a autoridade nacional referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 .... 2093

## Ministério das Finanças e da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 103/2007:**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito ..... 2094

**Decreto-Lei n.º 104/2007:**

Procede à nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ..... 2100

**Decreto-Lei n.º 105/2007:**

Procede à terceira alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprova a lei quadro dos institutos públicos e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado ... 2115

**Decreto-Lei n.º 106/2007:**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, que aprovou os estatutos da Caixa Geral de Depósitos, S. A. ..... 2134

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Decreto Regulamentar n.º 37/2007:**

Aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA) ..... 2138

## Região Autónoma da Madeira

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2007/M:**

Resolve solicitar ao Ministério da Administração Interna a adopção de algumas medidas para garantir a segurança das populações da Madeira e do Porto Santo ..... 2163

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 15/2007

**de 3 de Abril**

**Procede à segunda alteração da Lei n.º 5/93, de 1 de Março (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 5/93, de 1 de Março**

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....

*a*) .....
*b*) .....

2 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) Aos deputados;
*d*) *(Revogada.)*

Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objecto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.
4 — .....
5 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea *a*) da mesma disposição, quando a respectiva resolução o não tenha feito.

2 — A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.

3 — Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.

4 — A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.

5 — *(Anterior n.º 2.)*

6 — É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.

7 — *(Anterior n.º 3.)*

8 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.

9 — Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso será atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 8.º

**Do objecto das comissões de inquérito**

1 — Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objecto actos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso, quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.

2 — *(Anterior corpo do artigo.)*

3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o objecto definido pelos requerentes não é susceptível de alteração por deliberação da comissão.

4 — *(Anterior n.º 1 do artigo 10.º)*

Artigo 10.º

**Designação de relator e constituição de grupo de trabalho**

1 — As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.

2 — *(Anterior n.º 3.)*

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.

Artigo 11.º

[...]

1 — O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se

extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 — .....
3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 12.º

[...]

1 — Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.
2 — .....
3 — .....
4 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão.
5 — A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.
6 — O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º
7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

*a*) As reuniões e diligências tiverem por objecto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
*b*) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;
*c*) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

2 — As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultadas após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.
3 — A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....
2 — Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
4 — As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

*a*) *[Anterior alínea a) do n.º 2.]*
*b*) *[Anterior alínea b) do n.º 2.]*
*c*) *[Anterior alínea c) do n.º 2.]*

5 — *(Anterior n.º 3.)*
6 — As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.
7 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 19.º

**Desobediência qualificada**

.....

Artigo 20.º

[...]

1 — .....
*a*) .....
*b*) .....

*c*) .....
*d*) .....

2 — .....
3 — O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República.*

Artigo 21.º

[...]

1 — Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.
2 — .....
3 — .....
4 — O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
5 — Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.
6 — O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão, observado o disposto no artigo 15.º
7 — *(Anterior n.º 6.)*
8 — O relatório não é objecto de votação no Plenário.»

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

**Republicação**

A Lei n.º 5/93, de 1 de Março, com a redacção actual, é republicada em anexo, com a necessária renumeração de números de artigos e demais correcções materiais.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 14 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

**Republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de Março (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares)**

Artigo 1.º

**Funções e objecto**

1 — Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.
2 — Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
3 — Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

Artigo 2.º

**Iniciativa**

1 — Os inquéritos parlamentares são efectuados:

*a*) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respectivo projecto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;
*b*) A requerimento de um quinto dos deputados em efectividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.

2 — A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea *a*) do n.º 1 compete:

*a*) Aos grupos parlamentares e deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
*b*) Às comissões;
*c*) Aos deputados.

Artigo 3.º

**Requisitos formais**

1 — Os projectos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.
2 — Da não admissão de um projecto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

Artigo 4.º

**Constituição obrigatória da comissão de inquérito**

1 — As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
2 — O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objecto e fundamentos.
3 — O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objecto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.
4 — Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma

as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no *Diário da Assembleia da República.*

5 — Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

Artigo 5.º

**Informação ao Procurador-Geral da República**

1 — O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

2 — O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.

3 — Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.

Artigo 6.º

**Funcionamento da comissão**

1 — Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea *a*) da mesma disposição, quando a respectiva resolução o não tenha feito.

2 — A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.

3 — Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.

4 — A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.

5 — Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.

6 — É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.

7 — A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:

*a*) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;

*b*) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

8 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.

9 — Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 7.º

**Publicação**

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República.*

Artigo 8.º

**Do objecto das comissões de inquérito**

1 — Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objecto actos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.

2 — Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objecto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.

3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o objecto definido pelos requerentes não é susceptível de alteração por deliberação da comissão.

4 — A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.

Artigo 9.º

**Reuniões das comissões**

1 — As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.

2 — O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 10.º

**Designação de relator e constituição de grupo de trabalho**

1 — As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.

2 — O relator é um dos referidos representantes.

3 — O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.

4 — O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.

Artigo 11.º

**Duração do inquérito**

1 — O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.

3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.

4 — Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efectuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.

Artigo 12.º

**Dos deputados**

1 — Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

2 — As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.

3 — O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4 — O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.

5 — No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6 — O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respectiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

Artigo 13.º

**Poderes das comissões**

1 — As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.

2 — As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

3 — As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.

4 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão.

5 — A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.

6 — O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º

7 — No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.

Artigo 14.º

**Local de funcionamento e modo de actuação**

1 — As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

2 — As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

3 — Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 15.º

**Publicidade dos trabalhos**

1 — As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

*a*) As reuniões e diligências tiverem por objecto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;

*b*) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;
*c*) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

2 — As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.
3 — A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

Artigo 16.º

**Convocação de pessoas e contratação de peritos**

1 — As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.
2 — Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
3 — Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
4 — As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

*a*) O objecto do inquérito;
*b*) O local, o dia e a hora do depoimento;
*c*) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.

5 — A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.
6 — As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.
7 — As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 17.º

**Depoimentos**

1 — A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.
2 — A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.
3 — Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
4 — A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 18.º

**Encargos**

1 — Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo cumprimento.
2 — As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

Artigo 19.º

**Desobediência qualificada**

1 — Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.
2 — Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º

**Relatório**

1 — O relatório final refere, obrigatoriamente:

*a*) O questionário, se o houver;
*b*) As diligências efectuadas pela comissão;
*c*) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
*d*) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.

2 — A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, devendo os respectivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.
3 — O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 21.º

**Debate e resolução**

1 — Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.

2 — Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projecto de resolução.

3 — Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.

4 — O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

5 — Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.

6 — O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão, observado o disposto no artigo 15.º

7 — Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.

8 — O relatório não é objecto de votação no Plenário.

Artigo 22.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 43/77, de 18 de Junho.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 112/2007

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Setembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Aruba comunicado a autoridade nacional referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

A autoridade passa a ser a seguinte:

Países Baixos (Aruba), 16 de Agosto de 2006, Procureur General, Havenstraat 2, Oranjestad, Aruba; tel.: (297) 582-1415; fax: (297) 583-8891; e-mail: om.aruba@setarnet.aw.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente, para efeitos desta Convenção, é a Direcção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Março de 2007. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

### Aviso n.º 113/2007

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de Outubro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia, em 3 de Outubro de 2006, modificado a autoridade central referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

A autoridade central passa a ser a seguinte:

Ministry of Justice of the Russian Federation, ul.Zhitnaya, 14, Moscow, 117970, Russian Federation; telefones: + 7 (495) 200-15-79, + 7 (495) 209-61-38, + 7 (495) 209-74-75 e + 7 (495) 955-59-99; fax: + 7 (495) 209-61-79.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente, para efeitos desta Convenção, é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Março de 2007. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

### Aviso n.º 114/2007

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Setembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o México comunicado a autoridade nacional referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

A autoridade passa a ser a seguinte:

Dirección General de Asuntos Jurídicos, Secretaría de Relaciones Exteriores, Plaza Juárez, 20, piso 5, Colonia Centro, Delegación Cuauhtémoc, C. P. 06010, México D. F., México.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso

publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente, para efeitos desta Convenção, é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Março de 2007. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 103/2007

**de 3 de Abril**

O sector bancário tem vindo a adoptar técnicas progressivamente mais sofisticadas de avaliação dos riscos, em especial nas vertentes do risco de crédito, dos riscos de mercado e do risco operacional. Na vertente dos riscos de mercado, essa realidade pode ser ilustrada através do desenvolvimento de instrumentos financeiros de maior complexidade e dos avanços nas técnicas de medição e gestão dos riscos.

No contexto anterior têm surgido iniciativas, de âmbito internacional, centradas na adaptação das regras de adequação de fundos próprios às novas realidades dos serviços financeiros.

As iniciativas mais recentes sobre regulamentação prudencial da actividade bancária foram incorporadas no quadro legislativo comunitário através da reformulação da directiva bancária codificada (Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março) e de alterações à directiva relativa à adequação de fundos próprios (Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março), conjunto habitualmente conhecido por Capital Requirements Directive.

Com o presente decreto-lei procede-se à transposição da Directiva n.º 2006/49/CE — que altera a Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março — para a ordem jurídica interna.

As alterações a introduzir na regulamentação em vigor justificam-se, designadamente, devido ao facto de o novo regime de adequação de fundos próprios se estender, na União Europeia, às empresas de investimento, à revisão do conceito de carteira de negociação, à introdução de requisitos de fundos próprios para cobertura de riscos de mercado relativamente a posições sobre novos instrumentos, à modificação dos requisitos para risco de taxa de juro e à alteração do método de cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de liquidação.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Foi promovida a audição, a título facultativo, do Instituto de Seguros de Portugal, da Associação Portuguesa de Bancos, da Associação Portuguesa de Leasing e Factoring, da Associação de Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, da Associação Portuguesa das Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem e da Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente decreto-lei estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, bem como as respectivas regras de cálculo e o regime de supervisão prudencial.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente decreto-lei é aplicável:

*a*) Às instituições de crédito e ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM);

*b*) Às sociedades financeiras de corretagem, sociedades corretoras, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios e sociedades gestoras de patrimónios;

*c*) Às sucursais de instituições de crédito com sede em países não membros da União Europeia;

*d*) Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades referidas no n.º 4 do artigo 31.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro;

*e*) Às sucursais de outras empresas, que exerçam actividades próprias das sociedades financeiras referidas nas alíneas *b*) e *d*), com sede em países não membros da União Europeia.

2 — Com excepção do disposto sobre requisitos de fundos próprios para riscos cambiais, o presente decreto-lei não é aplicável às caixas económicas cujo activo seja inferior a 50 milhões de euros nem às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Instituições de crédito» as instituições definidas no artigo 2.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, doravante designado RGICSF;

*b*) «Empresas de investimento» as sociedades financeiras referidas no n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei e todas as instituições, com sede em Estados membros da União Europeia, na acepção do ponto 1 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que estejam sujeitas aos requisitos previstos na mesma directiva, com excepção das instituições de crédito;

*c*) «Instituições» as entidades referidas no artigo anterior;

*d*) «Empresas de investimento reconhecidas de países terceiros» as empresas autorizadas num país terceiro que, se estivessem estabelecidas na União Europeia, seriam abrangidas pela definição de empresa de investimento a que se refere a alínea *b*) e que estão sujeitas a regras prudenciais pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente decreto-lei. O Banco de Portugal fixa a lista dos países cujas empresas de investimento neles sediadas são automaticamente reconhecidas. Por outro lado, o Banco de Portugal, a requerimento fundamentado de qualquer interessado, pode reconhecer, caso a caso, empresas de investimento com sede em países não incluídos na referida lista;

*e*) «Instrumentos financeiros» qualquer contrato que dê origem, simultaneamente, a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro ou instrumento de capital de outra parte, incluindo, no mínimo, os instrumentos referidos na secção C do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

*f*) «Instrumentos de derivados do mercado de balcão» os elementos constantes da lista a publicar por aviso do Banco de Portugal, com excepção daqueles a que a mesma regulamentação atribua um risco nulo;

*g*) «Empresa de investimento-mãe em Portugal», uma empresa de investimento que tenha como filial uma instituição ou uma entidade equiparada a uma instituição de crédito, de acordo com a definição prevista no artigo 130.º do RGICSF, ou que detenha uma participação em tais entidades, e que não seja filial de outra instituição ou de uma companhia financeira sediada em Portugal;

*h*) «Empresa de investimento-mãe em Portugal e na União Europeia» uma empresa de investimento-mãe em Portugal que não seja filial de outra instituição autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

*i*) «Mercado regulamentado» um mercado que corresponde à definição dada no ponto 14 do artigo 4.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

*j*) «Título convertível» um valor mobiliário que pode ser trocado, por opção do seu detentor, por outro valor mobiliário;

*l*) «*Warrant*» um valor mobiliário que confere ao seu detentor o direito de adquirir, até à data ou na data em que expira o *warrant,* um activo subjacente, a um determinado preço, podendo a sua liquidação efectuar-se mediante entrega do próprio activo subjacente ou do seu equivalente em numerário;

*m*) «Financiamento de existências» as posições em que as existências físicas sejam objecto de uma venda a prazo e o custo de financiamento se encontre fixado até à data dessa venda;

*n*) «Venda com acordo de recompra e compra com acordo de revenda» a operação pela qual uma instituição ou a sua contraparte transfere valores mobiliários ou mercadorias com o compromisso de recomprar esses valores (ou valores da mesma natureza) a um preço determinado e numa determinada data fixada ou em data a fixar pela entidade que efectua a transferência. A operação pode também ter por objecto direitos garantidos relacionados com a propriedade de valores mobiliários ou de mercadorias, desde que: *i*) a garantia seja emitida por uma bolsa reconhecida que detenha os direitos aos valores mobiliários ou às mercadorias, e *ii*) o acordo não permita transferir ou dar em garantia um determinado valor mobiliário ou mercadoria a mais de uma contraparte em simultâneo. A operação é considerada uma venda com acordo de recompra para a instituição que vende os valores mobiliários ou as mercadorias e uma compra com acordo de revenda para a instituição que os adquire;

*o*) «Concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias e obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias» uma operação em que uma das partes transfere valores mobiliários ou mercadorias contra uma caução adequada sujeita ao compromisso de o mutuário devolver valores equivalentes numa dada data futura ou quando solicitado a fazê-lo pela entidade que procede à transferência. A operação é considerada uma concessão de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias para a instituição que os transfere e uma obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias para a instituição para a qual aqueles são transferidos;

*p*) «Membro compensador» um membro de uma bolsa ou de uma câmara de compensação que tem uma relação contratual directa com a contraparte central (que garante a boa execução das operações);

*q*) «Empresa local» uma empresa que tem por actividade a negociação por conta própria nos mercados de futuros sobre instrumentos financeiros, de opções, ou de outros instrumentos financeiros derivados e nos mercados à vista com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de instrumentos derivados, ou a negociação por conta de outros membros desses mercados, encontrando-se coberta pela garantia de um membro compensador dos referidos mercados, quando a garantia de boa execução dos contratos for prestada por um membro compensador dos mesmos mercados;

*r*) «Delta» a variação esperada no preço de uma opção resultante de uma pequena variação do preço do instrumento subjacente à opção;

*s*) «Fundos próprios» os fundos próprios na acepção do aviso do Banco de Portugal a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º do RGICSF;

*t*) «Empresa-mãe, filial e instituição financeira» uma empresa-mãe, uma filial e uma instituição financeira tal como definidas no RGICSF e no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

*u*) «Sociedade de gestão de activos» uma sociedade de gestão de activos tal como definida no ponto 5 do artigo 2.º da Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro;

*v*) «Companhia financeira» uma companhia financeira em Portugal, companhia financeira em Portugal e na União Europeia e empresa de serviços auxiliares, tal como definidas no RGICSF ou no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, com a ressalva de que as referências a instituições de crédito devem ser entendidas como referências a instituições.

Artigo 4.º

**Aplicação em base consolidada**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 10.º, 12.º a 15.º, 17.º e 21.º do presente decreto-lei, o disposto

nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e no artigo 131.º do RGICSF aplica-se, com as necessárias adaptações, às empresas de investimento.

2 — Relativamente aos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, as referências a uma instituição de crédito-mãe em Portugal devem ser entendidas como referências a uma empresa de investimento-mãe em Portugal e as referências a uma instituição de crédito-mãe em Portugal e na União Europeia devem ser entendidas como referências a uma empresa de investimento-mãe em Portugal e na União Europeia.

3 — Se uma instituição de crédito tiver como empresa-mãe uma empresa de investimento-mãe em Portugal, apenas esta se encontra sujeita a requisitos de fundos próprios, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

4 — Se uma empresa de investimento tiver como empresa-mãe uma instituição de crédito-mãe em Portugal, apenas esta se encontra sujeita a requisitos de fundos próprios em base consolidada nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

5 — Se uma companhia financeira tiver por filiais uma instituição de crédito e uma empresa de investimento, os requisitos de fundos próprios com base na situação financeira consolidada da companhia financeira aplicam-se à instituição de crédito.

6 — Se um grupo abrangido pelo n.º 1 do presente artigo não incluir instituições de crédito, o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplica-se com as seguintes adaptações:

*a*) As referências a instituições de crédito devem ser entendidas como referências a empresas de investimento;

*b*) As remissões feitas no artigo 132.º do RGICSF devem ser entendidas como remissões para a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

7 — Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aos grupos abrangidos pelo n.º 1 que não incluam uma instituição de crédito, entende-se por:

*a*) «Companhia financeira» uma instituição financeira cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de investimento ou outras instituições financeiras, sendo pelo menos uma dessas filiais uma empresa de investimento, e que não seja uma companhia financeira na acepção do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho;

*b*) «Companhia mista» uma empresa-mãe que não seja uma companhia financeira ou uma empresa de investimento ou uma companhia financeira mista na acepção do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, sendo, pelo menos uma das suas filiais, uma empresa de investimento;

*c*) «Autoridades competentes» as autoridades nacionais habilitadas, por força de disposições legais ou regulamentares, a supervisionar as empresas de investimento.

Artigo 5.º

**Fundos próprios**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito devem ser determinados nos termos do aviso do Banco de Portugal a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º do RGICSF.

2 — O Banco de Portugal pode autorizar que as instituições utilizem, no cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição, aos riscos cambiais e ao risco de mercadorias, bem como no âmbito dos limites aos grandes riscos, uma definição alternativa de fundos próprios, conforme o disposto no aviso referido no número anterior.

Artigo 6.º

**Carteira de negociação**

1 — A carteira de negociação de uma instituição é constituída pelas posições em instrumentos financeiros e em mercadorias detidas para efeitos de negociação ou com o objectivo de cobrir os riscos de outros elementos da carteira de negociação, as quais não podem estar sujeitas a acordos que limitem a sua negociabilidade ou, em alternativa, possam ser cobertas.

2 — O termo «posições» inclui não só as posições próprias mas também as posições resultantes de prestação de serviços a clientes e de criação de mercado.

3 — A intenção de negociar deve ser demonstrada com base nas estratégias, acções e procedimentos estabelecidos pela instituição para gerir as posições ou a carteira, em conformidade com o disposto no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

4 — As instituições devem estabelecer, e manter, sistemas e controlos de gestão da sua carteira de negociação, de acordo com o regulamentado no aviso do Banco de Portugal referido no número anterior.

5 — As operações internas de cobertura podem ser incluídas na carteira de negociação, com observância do disposto no aviso referido no n.º 3.

Artigo 7.º

**Montantes ponderados pelo risco**

1 — Se uma instituição proceder ao cálculo dos montantes ponderados pelo risco, relativamente ao risco de liquidação/contraparte, de acordo com o método IRB, tal como definido nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, devem aplicar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no aviso do Banco de Portugal que regulamenta este decreto-lei:

*a*) Os ajustamentos de valor, para ter em conta a qualidade do crédito da contraparte, devem ser tratados de acordo com o disposto nesse aviso;

*b*) Sob autorização prévia do Banco de Portugal, se o risco de posição de contraparte for tido em conta de forma adequada na avaliação das posições incluídas na carteira de negociação, o montante das perdas previsíveis relativamente ao risco de contraparte é nulo.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, os ajustamentos em causa só devem ser incluídos nos fundos próprios nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

**Requisitos de fundos próprios das instituições**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as instituições devem possuir, em permanência, fundos

próprios pelo menos iguais à soma de todos os requisitos seguintes:

*a*) Dos requisitos de fundos próprios, tendo em conta os limites aos grandes riscos, para risco de posição e para risco de contraparte/liquidação, conforme disposto em aviso do Banco de Portugal;
*b*) Dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos cambiais e de mercadorias, em relação ao conjunto da sua actividade, calculados de acordo com o disposto em aviso do Banco de Portugal;
*c*) Dos requisitos de fundos próprios previstos no número seguinte.

2 — As instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos à sua carteira de negociação, em conformidade com o disposto no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, se se verificarem as seguintes condições cumulativas:

*a*) A actividade registada nessa carteira não for, normalmente, superior a 5 % da actividade global;
*b*) A totalidade das posições dessa carteira não exceder, normalmente, o valor equivalente a 15 milhões de euros;
*c*) A actividade da carteira de negociação não exceder 6 % da sua actividade global e as posições dessa carteira não ultrapassarem 20 milhões de euros.

3 — A fim de determinar, para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior, o valor relativo da carteira de negociação no conjunto da actividade global, o Banco de Portugal deve basear-se no volume global dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, no volume global de ganhos e perdas, nos fundos próprios das instituições ou numa combinação desses critérios.
4 — Na avaliação dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, os instrumentos de dívida devem ser avaliados pelo seu preço de mercado ou pelo seu valor nominal, os títulos de capital pelo seu preço de mercado e os instrumentos derivados de acordo com o seu valor nominal ou de mercado dos instrumentos subjacentes, devendo as posições longas e as posições curtas ser somadas independentemente do seu sinal.
5 — Se uma instituição exceder um limite fixado nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 por um período superior a 15 dias de calendário, ou qualquer dos limites estabelecidos na alínea *c*) do n.º 2, deve passar a cumprir os requisitos estabelecidos na alínea *a*) do n.º 1 relativamente à actividade da sua carteira de negociação e notificar o Banco de Portugal.

Artigo 9.º

**Derrogações**

1 — O Banco de Portugal pode, relativamente ao risco específico de posição, atribuir um coeficiente de ponderação nulo aos títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento, elegíveis para um coeficiente de ponderação 0 % de acordo com o método padrão, estabelecido nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, caso esses títulos sejam expressos e financiados em moeda nacional.
2 — As obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público têm um requisito para risco específico igual ao requisito para risco específico aplicável aos elementos qualificados com o mesmo prazo residual de vencimento, reduzido de acordo com o disposto em aviso do Banco de Portugal.
3 — Se as autoridades competentes de um outro Estado membro aprovarem a elegibilidade de um organismo de investimento colectivo (OIC) de um país terceiro, o Banco de Portugal pode utilizar essa aprovação sem ter de proceder a uma nova avaliação.

Artigo 10.º

**Requisitos de fundos próprios das empresas de investimento**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, os requisitos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplicam-se às empresas de investimento.
2 — Em derrogação do disposto no número anterior, as empresas de investimento não autorizadas a prestar os serviços de investimento enumerados nos pontos 3 e 6 da secção A do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, podem ter fundos próprios sempre iguais ou superiores ao mais elevado dos seguintes montantes:

*a*) A soma dos requisitos de fundos próprios previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;
*b*) O montante estabelecido no artigo 11.º

3 — As empresas de investimento referidas no número anterior continuam sujeitas a todas as outras disposições relativas a risco operacional previstas no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Artigo 11.º

**Despesas gerais fixas**

1 — As empresas de investimento referidas no n.º 2 do artigo anterior devem possuir fundos próprios de montante equivalente a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior.
2 — Enquanto as empresas de investimento referidas no número anterior não tiverem completado um ano de actividade, e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de um quarto do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades provisional, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado, sendo o requisito calculado de acordo com o novo plano.
3 — O requisito previsto no n.º 1 pode ser ajustado pelo Banco de Portugal nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior.

Artigo 12.º

**Cálculo dos requisitos de fundos próprios em base consolidada**

1 — Quando os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada, pode proceder-se à compensação a que se referem as alíneas seguintes, entre instituições, com sede em Portugal, que satisfaçam em

base individual os requisitos de fundos próprios previstos nos artigos 8.º e 10.º do presente decreto-lei:

*a*) As posições líquidas da carteira de negociação de uma instituição podem compensar posições na carteira de negociação de outra instituição de acordo com as regras estabelecidas no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei e com as regras estabelecidas no aviso do Banco de Portugal que regulamenta os limites aos grandes riscos;

*b*) As posições em divisas de uma instituição podem compensar posições em divisas de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei;

*c*) As posições em mercadorias de uma instituição podem compensar as posições em mercadorias de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

2 — É permitida a compensação prevista no número anterior entre posições de instituições e posições de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em outro Estado membro da União Europeia que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — O Banco de Portugal pode autorizar a compensação de posições da carteira de negociação, de posições cambiais e de posições em mercadorias com posições de empresas situadas em países terceiros, desde que as instituições estejam em condições de demonstrar que se encontram reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

*a*) Tais empresas tenham sido autorizadas e obedeçam ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º ou sejam empresas de investimento reconhecidas de países terceiros;

*b*) Tais empresas cumpram, em base individual, regras de adequação de fundos próprios equivalentes às estabelecidas no presente decreto-lei;

*c*) Não exista nos países em questão qualquer regulamentação que possa afectar significativamente a transferência de fundos no interior do grupo.

4 — Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de posição em instrumentos financeiros e do risco de mercadorias, o requisito relativo a um futuro negociado em bolsa, ou a uma opção subscrita e negociada em bolsa, pode ser igual à margem exigida pela bolsa, se for considerado que essa margem constitui uma medida adequada do risco associado ao futuro ou à opção e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

Artigo 13.º

**Cálculo de fundos próprios em base consolidada**

1 — Para efeitos do cálculo dos fundos próprios em base consolidada, deve aplicar-se o disposto no aviso do Banco de Portugal a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º do RGICSF.

2 — O Banco de Portugal reconhece a validade das definições específicas de fundos próprios aplicáveis às instituições, de acordo com o aviso referido no número anterior, para efeitos do cálculo dos respectivos fundos próprios em base consolidada.

Artigo 14.º

**Fiscalização e controlo dos grandes riscos**

As instituições devem fiscalizar e controlar os grandes riscos, de acordo com o estabelecido em aviso do Banco de Portugal.

Artigo 15.º

**Cálculo dos riscos da carteira de negociação em relação a um cliente**

1 — Os elementos da carteira de negociação relativos a um cliente, ou a grupos de clientes ligados entre si, devem ser calculados como a soma dos seguintes elementos:

*a*) O excedente — se positivo — das posições longas da instituição em relação às posições curtas nos instrumentos financeiros emitidos pelo cliente em causa, sendo a posição líquida em cada um dos instrumentos financeiros calculada de acordo com os métodos definidos no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei;

*b*) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos líquidos; e

*c*) Os riscos decorrentes das operações, acordos e contratos referidos no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei em relação ao cliente em causa, sendo esses riscos calculados de acordo com o modo estabelecido no mencionado aviso para o cálculo dos valores em risco.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, os riscos líquidos são calculados como a dedução das posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e às quais se apliquem os factores de redução estabelecidos no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

3 — Para efeitos da alínea referida no número anterior, o Banco de Portugal requer que as instituições possuam sistemas de acompanhamento e controlo dos riscos relativos a tomadas firmes entre o momento do compromisso inicial e o dia útil 1, tendo em conta a natureza dos riscos incorridos nos mercados em causa.

4 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1, os artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, não são tomados em consideração para efeitos do disposto no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

5 — Os riscos totais relativos a clientes ou grupos de clientes ligados entre si devem ser calculados pela soma dos riscos decorrentes da carteira de negociação com os riscos extra carteira de negociação, tendo em conta o disposto em aviso do Banco de Portugal.

6 — Para efeitos de informação ao Banco de Portugal, o cálculo dos grandes riscos em relação a clientes ou a grupos de clientes ligados entre si não inclui o reconhecimento da redução do risco de crédito, com excepção das operações de recompra e de concessão ou obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias.

7 — A soma dos riscos em relação a clientes ou a grupos de clientes ligados entre si, a que se refere o n.º 1, não deve exceder os limites definidos no aviso do Banco de Portugal.

8 — Os activos representativos de créditos e de outros riscos sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas de instrumentos financeiros reconhecidas ficam

sujeitos ao tratamento a definir em aviso do Banco de Portugal.

Artigo 16.º

**Avaliação das posições para efeitos de informação**

1 — As posições da carteira de negociação devem ser objecto de regras de avaliação prudente, tal como estabelecido no aviso do Banco de Portugal que regulamenta o presente decreto-lei.

2 — As instituições devem assegurar-se que o valor aplicado a cada uma das posições da carteira de negociação reflecte de forma adequada o respectivo valor de mercado, com um grau adequado de certeza, tendo em conta a natureza dinâmica das posições da carteira de negociação e os requisitos prudenciais apropriados.

3 — As posições da carteira de negociação devem ser reavaliadas pelo menos diariamente.

4 — Na ausência de preços de mercado, o Banco de Portugal pode dispensar o cumprimento do disposto nos números anteriores, exigindo às instituições que utilizem outros métodos de avaliação, desde que esses métodos sejam suficientemente prudentes e tenham obtido autorização prévia do Banco.

Artigo 17.º

**Gestão dos riscos e avaliação dos fundos próprios**

Para além do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 13.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, as empresas de investimento devem cumprir os requisitos previstos nas alíneas *f*) a *h*) do n.º 1 do artigo 14.º do RGICSF, bem como no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, sem prejuízo das disposições relativas ao âmbito de aplicação constantes dos mesmos diplomas.

Artigo 18.º

**Dever de informação**

1 — As instituições devem prestar ao Banco de Portugal e, quando for o caso, às autoridades competentes do Estado membro de origem, as informações necessárias à avaliação do cumprimento das regras estabelecidas no presente decreto-lei.

2 — Os mecanismos de controlo interno e os procedimentos administrativos das instituições devem permitir a verificação do cumprimento das referidas regras.

3 — As instituições devem fornecer ao Banco de Portugal as informações necessárias ao controlo da observância das regras previstas neste decreto-lei, com a seguinte periodicidade:

*a*) Em base individual:

*i*) Trimestralmente, as sociedades corretoras, as sociedades mediadoras do mercado monetário e de câmbios, as sociedades gestoras de patrimónios e as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas a exercer as actividades referidas no n.º 4 do artigo 31.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro;

*ii*) Mensalmente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem;

*b*) Em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, semestralmente.

4 — O Banco de Portugal define, por instrução, os prazos de prestação das informações previstas no número anterior.

5 — As instituições são obrigadas a informar o Banco de Portugal, de forma imediata, de qualquer situação em que as suas contrapartes em vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda ou em operações de concessão ou de obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias faltem ao cumprimento das suas obrigações.

Artigo 19.º

**Supervisão**

1 — Os artigos abaixo enumerados do RGICSF e do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplicam-se, com as seguintes adaptações, às empresas de investimento:

*a*) As referências ao artigo 16.º do RGICSF devem ser entendidas como referências ao artigo 5.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

*b*) As referências às alíneas *f*) a *h*) do n.º 1 do artigo 14.º do RGICSF e ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, devem ser entendidas como referências ao artigo 18.º do presente decreto-lei;

*c*) As referências aos artigos 78.º a 84.º do RGICSF devem ser entendidas como referências aos artigos 54.º e 58.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

2 — O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplica-se ao reconhecimento dos modelos internos das instituições nos termos definidos em aviso do Banco de Portugal, se o pedido for apresentado por uma instituição de crédito-mãe na União Europeia e respectivas filiais, por uma empresa de investimento-mãe na União Europeia e respectivas filiais ou conjuntamente pelas filiais de uma companhia financeira-mãe na União Europeia.

Artigo 20.º

**Cooperação entre autoridades de supervisão**

1 — O Banco de Portugal deve cooperar com as autoridades competentes de outros Estados membros no desempenho das funções previstas no presente decreto-lei, especialmente quando os serviços de investimento forem prestados ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou através de sucursais.

2 — O Banco de Portugal deve prestar as informações necessárias à supervisão da adequação de fundos próprios das instituições e, em particular, à verificação do cumprimento do presente decreto-lei.

3 — As trocas de informações entre as autoridades competentes ficam sujeitas aos seguintes requisitos de sigilo profissional:

*a*) No que diz respeito às empresas de investimento, às condições previstas nos artigos 54.º e 58.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

*b*) No que diz respeito às instituições de crédito, às condições previstas nos artigos 78.º a 84.º do RGICSF.

Artigo 21.º

**Divulgação**

Os requisitos previstos nos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplicam-se às empresas de investimento.

Artigo 22.º

**Disposições transitórias**

1 — Os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, aplicam-se, nos termos do presente decreto-lei, às empresas de investimento no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de contraparte/liquidação, para risco de crédito (método IRB) e para risco operacional (método AMA).

2 — Até 31 de Dezembro de 2012, as empresas de investimento que utilizem o método *standard* previsto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, podem aplicar uma percentagem de 15 % ao segmento de actividade «Negociação e vendas», desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50 % do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.

Artigo 23.º

**Derrogações transitórias**

1 — O disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, é aplicável, com as adaptações a estabelecer por aviso do Banco de Portugal, ao regime previsto no presente decreto-lei.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos dos artigos 9.º e 11.º do presente decreto-lei.

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## Decreto-Lei n.º 104/2007

**de 3 de Abril**

A década de 1990 foi marcada pelo reforço do processo de inovação financeira, motivado, em especial, pelo desenvolvimento e integração dos mercados financeiros, pela evolução tecnológica no domínio dos sistemas de informação e pelos avanços científicos na área da economia financeira. Em consequência, o sector bancário tem vindo a adoptar técnicas progressivamente mais sofisticadas de avaliação dos riscos, em especial nas vertentes do risco de crédito, dos riscos de mercado e do risco operacional.

É neste contexto de inovação financeira, alicerçado no objectivo de estabilidade financeira, que têm existido iniciativas, a nível internacional, no sentido da adaptação do quadro regulamentar às novas realidades dos serviços financeiros, designadamente no domínio das regras de adequação de fundos próprios.

Enquadradas por objectivos de suficiência de capital e de neutralidade competitiva, as iniciativas mais recentes sobre regulamentação prudencial da actividade bancária — com destaque para as empreendidas pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia — têm sido orientadas no sentido de assegurar que os níveis de fundos próprios acompanhem as alterações do perfil de risco das instituições, de alargar o regime de adequação de fundos próprios — confirmando a relevância da actuação das autoridades de supervisão (a nível nacional e em cooperação com outras autoridades competentes) e da disciplina de mercado — e de desenvolver um conjunto de incentivos que premeie a capacidade das instituições em medir, controlar e gerir os riscos a que se encontram expostas.

Aquelas iniciativas foram incorporadas no quadro legislativo comunitário essencialmente através da reformulação da Directiva Bancária Codificada (Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março), não obstante terem sido igualmente introduzidas alterações à directiva relativa à adequação de fundos próprios (Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março), através, respectivamente, da publicação das Directivas n.os 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, e 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho. Em traços genéricos, visou garantir-se uma convergência mínima dos requisitos prudenciais, sem deixar de atender à especificidade dos sistemas bancários europeus e de ponderar naturais diferenças de dimensão e complexidade entre as instituições e os grupos financeiros.

Com o presente decreto-lei procede-se à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Foi promovida a audição, a título facultativo, do Instituto de Seguros de Portugal, da Associação Portuguesa de Bancos, da Associação Portuguesa de Leasing e Factoring, da Associação de Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, da Associação Portuguesa das Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem e da Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Euro-

peu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Instituições» as instituições de crédito e as empresas de investimento;

*b*) «Instituição de crédito-mãe em Portugal» uma instituição de crédito que tenha como filial uma instituição de crédito ou uma entidade equiparada a instituição de crédito, de acordo com a definição prevista no artigo 130.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, doravante designado RGICSF, ou que detenha uma participação numa instituição dessa natureza e que não seja, ela própria, filial de outra instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

*c*) «Companhia financeira-mãe em Portugal» uma companhia financeira que não seja, ela própria, filial de instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

*d*) «Instituição de crédito-mãe em Portugal e na União Europeia» uma instituição de crédito-mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

*e*) «Companhia financeira-mãe em Portugal e na União Europeia» uma companhia financeira-mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

*f*) «Risco de redução dos montantes a receber» o risco de um montante devido vir a ser reduzido por força da concessão de créditos monetários ou não monetários ao devedor;

*g*) «Risco operacional» o risco de perdas resultantes da inadequação ou deficiência de procedimentos, do pessoal ou dos sistemas internos ou de acontecimentos externos, incluindo os riscos jurídicos;

*h*) «Autorização» o acto a que se refere o n.º 10.º do artigo 13.º do RGICSF;

*i*) «Autoridades competentes» as autoridades nacionais legalmente habilitadas a exercer a supervisão das instituições de crédito;

*j*) «País ou Estado de origem e país ou Estado de acolhimento» os países ou Estados a que se referem, respectivamente, os n.os 8.º e 9.º do artigo 13.º do RGICSF;

*l*) «Filial e empresa-mãe» as pessoas colectivas a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 130.º do RGICSF;

*m*) «Companhia financeira» a pessoa colectiva a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 130.º do RGICSF;

*n*) «Probabilidade de incumprimento (PD)» a probabilidade de incumprimento de uma contraparte durante o período de um ano;

*o*) «Perda dado o incumprimento (LGD)» o rácio entre a perda incorrida numa posição em risco decorrente do incumprimento da contraparte e o montante devido no momento do incumprimento;

*p*) «Factor de conversão (CF)» o rácio entre o montante actualmente não utilizado de uma linha de crédito que é utilizado em caso de incumprimento e o montante actualmente não utilizado da linha de crédito, sendo o montante da linha de crédito determinado pelo limite comunicado à contraparte, a menos que o limite definido internamente seja superior;

*q*) «Perdas esperadas (EL)», para efeitos do método das notações internas, o rácio entre o montante esperado das perdas devidas a um incumprimento potencial de uma contraparte ou a redução dos montantes a receber durante o período de um ano e o montante exposto a risco no momento do incumprimento;

*r*) «Instituição de crédito mutuante», para efeitos dos artigos 21.º a 23.º, a instituição que detenha a posição em causa, quer esta assuma ou não a forma de empréstimo;

*s*) «Redução do risco de crédito» a técnica utilizada por uma instituição de crédito para reduzir o risco de crédito associado a uma ou mais posições detidas;

*t*) «Protecção real de crédito» a técnica de redução do risco de crédito em que a instituição de crédito tem o direito, em caso de incumprimento da contraparte ou da ocorrência de outros acontecimentos de crédito devidamente especificados, de liquidar, obter ou reter determinados activos de forma a reduzir o montante da posição em risco sobre a referida contraparte;

*u*) «Protecção pessoal de crédito» a técnica de redução do risco de crédito que resulta de compromisso assumido por um terceiro de pagar um determinado montante em caso de incumprimento do mutuário ou da ocorrência de outros acontecimentos de crédito devidamente especificados;

*v*) «Titularização» a operação ou o mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou conjunto de posições é dividido em *tranches* e que apresenta as seguintes características:

Os pagamentos relativos à operação ou mecanismo dependem dos resultados obtidos pela posição ou conjunto de posições;

A subordinação das *tranches* determina a distribuição das perdas durante o período de vigência da operação ou mecanismo.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1 — As obrigações relativas ao nível mínimo de fundos próprios e aos limites aos grandes riscos numa base individual definidas no presente decreto-lei são aplicáveis às instituições de crédito.

2 — As instituições de crédito que não sejam filiais em Portugal, nem empresas-mãe, bem como as instituições de crédito não incluídas na supervisão em base consolidada nos termos do n.º 5 do artigo 131.º do RGICSF, devem dar cumprimento às obrigações previstas no artigo 100.º do RGICSF e no artigo 28.º numa base individual.

3 — As instituições de crédito que não sejam filiais nem empresas-mãe, bem como as instituições de crédito não incluídas na supervisão em base consolidada nos termos do n.º 5 do artigo 131.º do RGICSF, devem dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 29.º a 31.º numa base individual.

Artigo 4.º

**Exclusões**

1 — O n.º 1 do artigo anterior não se aplica às filiais de uma instituição de crédito quando essas filiais e a

instituição de crédito estejam sujeitas à autorização e supervisão do Banco de Portugal, estejam incluídas na supervisão em base consolidada prevista no artigo 131.º do RGICSF e estejam, cumulativamente, preenchidas as seguintes condições:

*a*) Inexistência de impedimento a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso de créditos por parte da empresa-mãe;
*b*) Demonstração ao Banco de Portugal pela empresa-mãe de que a filial é gerida de forma prudente e apresentação de uma declaração em que se comprometa a garantir os compromissos assumidos pela filial, com excepção dos casos em que os riscos incorridos pela filial forem pouco significativos;
*c*) Aplicação dos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo de riscos da empresa-mãe à filial;
*d*) Detenção pela empresa-mãe da maioria dos direitos de voto ou do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da filial.

2 — O disposto no número anterior é também aplicável às instituições de crédito que sejam filiais de uma companhia financeira, quando ambas estejam estabelecidas em Portugal e desde que a companhia financeira se encontre abrangida pelas normas previstas no n.º 1 do artigo 5.º
3 — As condições em que o n.º 1 do artigo 3.º é aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) são estabelecidas por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

**Aplicação em base consolidada**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º, as instituições de crédito-mãe em Portugal e na União Europeia devem cumprir, nos termos do artigo 133.º do RGICSF e com base na sua situação financeira consolidada, os limites aos grandes riscos, as obrigações previstas nos artigos 7.º e 28.º, bem como o disposto no artigo 100.º do RGICSF.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º, as instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe estabelecidas em Portugal ou por companhias financeiras-mãe estabelecidas em Estado membro da União Europeia em que a competência pela supervisão em base consolidada seja atribuída ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 132.º do RGICSF, devem cumprir, nos termos do artigo 133.º do referido RGICSF e com base na situação financeira consolidada dessas companhias financeiras, os limites aos grandes riscos, as obrigações previstas nos artigos 7.º e 28.º do presente decreto-lei, bem como o disposto no artigo 100.º do RGICSF.
3 — No caso de várias instituições de crédito serem controladas por uma companhia financeira-mãe estabelecida em Portugal, o disposto no número anterior apenas se aplica às instituições de crédito sujeitas a supervisão em base consolidada exercida pelo Banco de Portugal.
4 — As instituições de crédito que sejam filiais devem observar os limites aos grandes riscos e aplicar o disposto nos artigos 7.º e 28.º do presente decreto-lei, bem como no artigo 100.º do RGICSF numa base subconsolidada, caso essas instituições de crédito, ou a respectiva empresa-mãe, quando se tratar de uma companhia financeira, tenham uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma sociedade de gestão de activos, na acepção do n.º 5 do artigo 2.º da Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, como filial num país terceiro, ou nela detenham uma participação.

Artigo 6.º

**Âmbito de aplicação em matéria de divulgação de informações**

1 — As instituições de crédito-mãe em Portugal e as instituições de crédito-mãe em Portugal e na União Europeia devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 29.º a 31.º com base na sua situação financeira consolidada.
2 — As instituições de crédito controladas por uma companhia financeira-mãe em Portugal ou por uma companhia financeira-mãe em Portugal e na União Europeia devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 29.º a 31.º com base na situação financeira consolidada dessa companhia financeira.
3 — As filiais de instituições de crédito-mãe na União Europeia ou de companhias financeiras-mãe na União Europeia e que não sejam consideradas instituições de crédito-mãe em Portugal devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 29.º a 31.º em base individual ou subconsolidada.
4 — As condições em que o presente artigo é aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo integradas no SICAM são estabelecidas por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 7.º

**Requisitos de fundos próprios**

1 — As instituições de crédito devem dispor de fundos próprios que sejam em qualquer momento superiores ou equivalentes à soma dos seguintes requisitos de fundos próprios:

*a*) No que se refere ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber, relativamente a todas as actividades, excepto as da carteira de negociação e activos ilíquidos se forem deduzidos aos fundos próprios, 8 % do total das posições ponderadas pelo risco, calculadas nos termos definidos neste decreto-lei e em aviso do Banco de Portugal;
*b*) Relativamente à carteira de negociação, no que se refere ao risco de posição, ao risco de liquidação e ao risco de contraparte e aos excessos aos grandes riscos relativos a essa mesma carteira, os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e em aviso do Banco de Portugal;
*c*) Relativamente a todas as actividades, no que se refere ao risco cambial e ao risco de mercadorias, os requisitos de fundos próprios determinados em aviso do Banco de Portugal;
*d*) Relativamente a todas as actividades, no que se refere ao risco operacional, os requisitos de fundos próprios determinados no presente decreto-lei e em aviso do Banco de Portugal.

2 — Os cálculos destinados a verificar o cumprimento, pelas instituições de crédito, das obrigações previstas no número anterior devem ser efectuados pelo menos

duas vezes por ano, devendo ser comunicados ao Banco de Portugal os resultados e todos os elementos de cálculo necessários.

Artigo 8.º

**Métodos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito**

Para o cálculo dos montantes dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco de redução dos montantes a receber as instituições de crédito podem aplicar o método padrão, previsto nos artigos 10.º a 13.º, ou, se tal for autorizado pelo Banco de Portugal ao abrigo do artigo 14.º, o método das notações internas, doravante designado «método IRB», previsto nos artigos 14.º a 20.º

Artigo 9.º

**Posições em risco**

A determinação do valor das posições em risco de elementos do activo e de elementos extrapatrimoniais é estabelecida por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 10.º

**Classes de risco do método padrão**

1 — As posições em risco devem ser afectas a uma das seguintes classes de risco:

*a*) Administrações centrais ou bancos centrais;
*b*) Administrações regionais ou autoridades locais;
*c*) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
*d*) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
*e*) Organizações internacionais;
*f*) Instituições;
*g*) Empresas;
*h*) Carteira de retalho;
*i*) Com garantia de bens imóveis;
*j*) Elementos vencidos;
*l*) Elementos pertencentes a categorias regulamentares de risco elevado;
*m*) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
*n*) Posições de titularização;
*o*) Organismos de investimento colectivo (OIC);
*p*) Outros elementos.

2 — Para efeitos de inclusão na carteira de retalho, as posições em risco devem preencher as seguintes condições:

*a*) Incidir sobre pessoal singular, ou sobre uma pequena ou média empresa;
*b*) Ser uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes, de tal forma que o risco associado a essa posição se encontre significativamente reduzido;
*c*) O montante total devido à instituição de crédito e às suas empresas-mãe e filiais, incluindo créditos vencidos, pelo cliente ou grupo de clientes ligados entre si, excluindo posições garantidas por imóveis de habitação, não exceder 1 milhão de euros.

3 — As operações de locação, com excepção do respectivo valor residual, contratadas com pessoas singulares ou com pequenas ou médias empresas podem ser incluídas na carteira de retalho.

4 — Os valores mobiliários não podem ser incluídos na carteira de retalho.

Artigo 11.º

**Coeficientes de ponderação do método padrão**

1 — Os montantes das posições ponderadas pelo risco são determinados com base em coeficientes de ponderação a definir por aviso do Banco de Portugal.

2 — A aplicação desses coeficientes de ponderação baseia-se na classe a que a posição em risco for afecta e na sua qualidade de crédito.

3 — A qualidade de crédito pode ser determinada com base nas avaliações de crédito de agências de notação externa, doravante designadas por ECAI, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º, ou nas avaliações de crédito de agências de crédito à exportação, nos termos a estabelecer por aviso do Banco de Portugal.

4 — No que se refere a posições sobre instituições, o Banco de Portugal estabelece por aviso qual o método a adoptar para cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco: se o método baseado na qualidade de crédito da administração central do Estado em que a instituição está sediada ou se o método baseado na qualidade de crédito da instituição contraparte.

5 — Com excepção das posições em risco, que dão origem a elementos positivos dos fundos próprios, referidas nas alíneas *a*) a *h*) do artigo 57.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, o Banco de Portugal pode, para efeitos do disposto no n.º 1, atribuir um coeficiente de ponderação de risco de 0 % às posições de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe, desde que se verifiquem as seguintes condições:

*a*) A contraparte ser uma instituição ou uma companhia financeira, uma instituição financeira, uma sociedade de gestão de activos ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;
*b*) A contraparte estar integralmente incluída no mesmo perímetro de consolidação que a instituição de crédito;
*c*) A contraparte estar sujeita aos mesmos procedimentos de avaliação, medição e controlo de risco que a instituição de crédito;
*d*) A contraparte estar estabelecida em Portugal; e
*e*) Não existirem impedimentos significativos, de direito ou de facto, actuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição de crédito.

Artigo 12.º

**Processo de reconhecimento de ECAI**

1 — A utilização de avaliações de crédito de agências de notação externa depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, dessas ECAI.

2 — O reconhecimento de uma ECAI depende da certificação pelo Banco de Portugal de que a respectiva metodologia de avaliação cumpre requisitos de objectividade, independência, actualização permanente e transparência, bem como de que as avaliações de crédito satisfazem requisitos de credibilidade e transparência.

3 — Se uma ECAI for reconhecida pelas autoridades competentes de um outro Estado membro, o Banco de

Portugal pode também reconhecê-la sem levar a cabo o seu próprio processo de certificação.

4 — O Banco de Portugal deve divulgar publicamente as características do processo de reconhecimento e uma lista das ECAI por ele reconhecidas.

Artigo 13.º

**Mapeamento**

1 — O Banco de Portugal deve determinar, por instrução, de forma objectiva e coerente, a que graus de qualidade de crédito estão associadas as notações das ECAI reconhecidas.

2 — Na sequência de determinação sobre a mesma matéria por parte das autoridades competentes de outros Estados membros, o Banco de Portugal pode reconhecê-la sem levar a cabo o seu próprio processo de avaliação.

3 — As instituições devem utilizar de modo consistente as avaliações de crédito das ECAI segundo condições a definir por aviso do Banco de Portugal.

4 — O Banco de Portugal pode autorizar as instituições de crédito a utilizarem avaliações de crédito não solicitadas.

5 — Entendem-se por «avaliações de crédito não solicitadas» as que resultem de processo não iniciado pela entidade emitente.

Artigo 14.º

**Método das notações internas — Processo de autorização**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, as instituições de crédito podem calcular as suas posições ponderadas pelo risco utilizando o método IRB, desde que autorizadas pelo Banco de Portugal.

2 — A autorização apenas é concedida se o Banco de Portugal se certificar de que os sistemas de que a instituição de crédito dispõe para a gestão e notação das posições sujeitas a risco de crédito são sólidos, aplicados com integridade e que, tendo em conta as especificações definidas em aviso do Banco de Portugal, preenchem as seguintes condições:

*a*) Permitem uma avaliação adequada do devedor e das características da operação bem como uma diferenciação correcta do risco e estimativas quantitativas de risco rigorosas e coerentes;

*b*) As notações internas e as estimativas de incumprimento e perda utilizadas no cálculo dos requisitos de fundos próprios, bem como os sistemas e processos subjacentes, desempenham um papel fundamental na gestão do risco e no processo de tomada de decisões, assim como na afectação de capital interno e no governo interno da instituição de crédito;

*c*) A instituição de crédito dispõe de uma unidade de controlo de risco responsável pelos sistemas de notação, com um grau adequado de independência e sem se encontrar sujeita a influências indevidas;

*d*) A instituição de crédito recolhe e conserva todos os dados relevantes para efeitos dos processos de avaliação e gestão do risco de crédito;

*e*) Os sistemas de notação são devidamente documentados, incluindo os fundamentos subjacentes à sua concepção, e validados pela instituição de crédito.

3 — As instituições de crédito que solicitem a autorização para a utilização do método IRB devem demonstrar que têm vindo a utilizar sistemas de notação que preenchem os requisitos estabelecidos em aviso do Banco de Portugal para efeitos de avaliação e gestão interna do risco, pelo menos, durante os três anos anteriores ao pedido de autorização.

4 — As instituições de crédito que solicitem autorização para a utilização de estimativas próprias de LGD e ou CF devem demonstrar que as têm vindo a efectuar e a usar de uma forma que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em aviso do Banco de Portugal pelo menos nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

Artigo 15.º

**Aplicação do método IRB**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as instituições de crédito devem aplicar o método IRB a todas as posições em risco.

2 — Mediante autorização do Banco de Portugal, as instituições de crédito podem proceder a uma aplicação sequencial do método IRB às diferentes classes de risco definidas no artigo seguinte no âmbito do mesmo de centro de actividade, em diversos centros de actividade do mesmo grupo ou para a utilização de estimativas próprias de LGD ou de CF para o cálculo dos riscos ponderados das posições sobre empresas, instituições, administrações centrais e bancos centrais.

3 — No caso da carteira de retalho, as instituições podem proceder a uma aplicação sequencial das categorias de risco a que correspondem as diversas correlações previstas em aviso do Banco de Portugal.

4 — A aplicação sequencial deve ser completada dentro de um prazo razoável a acordar com o Banco de Portugal e não pode ser utilizada com o objectivo de obter uma redução dos requisitos mínimos de fundos próprios.

5 — Quando uma instituição de crédito adoptar o método IRB para uma dada classe de risco, ou, no caso da carteira de retalho, para as categorias de risco a que correspondem as diversas correlações previstas em aviso do Banco de Portugal, num determinado centro de actividade, deve abranger todas as posições em risco da classe, ou categoria de risco na carteira de retalho, desse centro.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º, as instituições de crédito que utilizem o método IRB para qualquer classe de risco devem utilizá-lo igualmente para a classe de risco acções.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e do artigo 20.º, as instituições de crédito autorizadas a utilizar o método IRB não devem voltar a utilizar o método padrão, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização do Banco de Portugal.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 6 e do artigo 20.º, as instituições de crédito autorizadas, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º, a utilizar estimativas próprias de LGD e de CF não devem voltar a utilizar os valores de LGD e os CF referidos no n.º 4 do artigo 17.º, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização do Banco de Portugal.

Artigo 16.º

**Classes de risco do método IRB**

1 — Cada posição deve ser afecta a cada uma das seguintes classes de risco:

*a*) Administrações centrais ou bancos centrais;

*b*) Instituições;

*c*) Empresas;
*d*) Carteira de retalho;
*e*) Acções;
*f*) Posições de titularização;
*g*) Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

2 — As seguintes posições devem ser incluídas na classe de risco administrações centrais e bancos centrais:

*a*) Posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais ou entidades do sector público que sejam tratadas como posições sobre administrações centrais no âmbito do método padrão, incluindo igrejas e comunidades religiosas, desde que cumpridas as condições previstas em aviso do Banco de Portugal;
*b*) Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais com coeficiente de ponderação de 0 % no âmbito do método padrão.

3 — As seguintes posições devem ser incluídas na classe de risco instituições:

*a*) Posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não sejam tratadas como posições sobre administrações centrais no âmbito do método padrão;
*b*) Posições em risco sobre entidades do sector público que sejam tratadas como riscos sobre instituições no âmbito do método padrão;
*c*) Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais às quais não seja aplicado um coeficiente de ponderação de 0 % no âmbito do método padrão.

4 — Para efeitos de inclusão na carteira de retalho, as posições em risco devem preencher as seguintes condições:

*a*) Incidir sobre pessoa singular, ou sobre uma pequena ou média empresa, desde que neste último caso o montante total devido à instituição de crédito e às empresas-mãe e suas filiais, incluindo eventuais posições vencidas, pelo cliente devedor ou o grupo de clientes devedores ligados entre si, com excepção das posições garantidas por imóveis destinadas à habitação, não exceda 1 milhão de euros;
*b*) Ser tratadas pela instituição de crédito no âmbito da sua gestão de risco de forma homogénea e consistente;
*c*) Não serem geridas individualmente;
*d*) Ser uma de entre um número significativo de posições em risco geridas de forma semelhante.

5 — As operações de locação, com excepção do respectivo valor residual, contratadas com pessoas singulares ou com pequenas ou médias empresas podem ser incluídas na carteira de retalho.
6 — As seguintes posições podem ser incluídas na classe de risco acções:

*a*) Posições em risco, com excepção de títulos de dívida, com um grau de subordinação semelhante ao das acções;
*b*) Posições em risco sobre títulos de dívida cuja substância económica seja similar à das posições descritas na alínea anterior.

7 — No âmbito da classe de risco empresas, as instituições de crédito devem identificar separadamente como associadas à concessão de empréstimos especializados as posições que tenham as seguintes características:

*a*) Incidirem sobre uma entidade especificamente criada para financiar e ou gerir activos físicos;
*b*) As disposições contratuais conferirem ao mutuante um nível significativo de controlo sobre os activos e rendimentos que produzem;
*c*) A principal fonte de reembolso da obrigação ser o rendimento produzido pelos activos objecto de financiamento.

8 — Qualquer obrigação de crédito não afecta às classes de risco referidas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) a *f*) do n.º 1 deve ser afecta à classe de risco referida na alínea *c*) do mesmo número.
9 — A classe de risco referida na alínea *g*) do n.º 1 inclui o valor residual das operações de locação, a não ser que este esteja incluído nas posições em risco da locação.
10 — A metodologia utilizada pelas instituições de crédito para afectar as posições às diferentes classes de risco deve ser adequada e consistente.

Artigo 17.º

**Parâmetros do método IRB**

1 — Os montantes das posições ponderadas pelo risco no âmbito do método IRB devem ser calculados de acordo com o disposto em aviso do Banco de Portugal.
2 — O cálculo das posições ponderadas pelo risco deve basear-se nos seguintes parâmetros: PD, LGD, o prazo de vencimento (M) e o valor da posição em risco.
3 — As instituições de crédito devem estimar as PD para as classes de risco previstas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o disposto no artigo 14.º e em aviso do Banco de Portugal, e sem prejuízo de métodos alternativos aplicáveis aos empréstimos especializados e à classe de risco acções.
4 — Relativamente à carteira de retalho, as instituições de crédito devem estimar as LGD e os CF de acordo com o disposto no artigo 14.º e em aviso do Banco de Portugal.
5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, as instituições de crédito podem, desde que autorizadas pelo Banco de Portugal, estimar LGD para as classes de risco das alíneas *a*) a *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo anterior, ou utilizar LGD definidas por aviso do Banco de Portugal.
6 — Os montantes das posições ponderadas pelo risco da classe posições de titularização devem ser calculados de acordo com o artigo 24.º

Artigo 18.º

**Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo**

1 — Quando as posições em risco sobre um OIC preencherem as condições estabelecidas em aviso do Banco de Portugal e as instituições de crédito conhecerem todas as posições subjacentes ao OIC, podem tomá-las em consideração para efeitos do cálculo das posições ponderadas pelo risco e das perdas esperadas em conformidade com o método IRB.

2 — Se as instituições de crédito não preencherem as condições necessárias para utilizar o método IRB, ou se o previsto no número anterior não se verificar, as posições ponderadas pelo risco e as perdas esperadas devem ser calculadas de acordo com os métodos previstos em aviso do Banco de Portugal.

Artigo 19.º

**Perdas esperadas**

1 — O montante das perdas esperadas deve ser calculado em conformidade com o disposto em aviso do Banco de Portugal.

2 — O cálculo do montante das perdas esperadas deve basear-se nos valores de PD e LGD e no valor exposto a risco correspondentes aos utilizados no cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco.

3 — Se as instituições de crédito utilizarem as estimativas próprias de LGD, a perda esperada equivale à melhor estimativa de EL relativa aos valores das posições em risco objecto de incumprimento.

Artigo 20.º

**Derrogação do método IRB**

1 — As instituições de crédito autorizadas a utilizar o método IRB podem, desde que autorizadas pelo Banco de Portugal, recorrer ao método padrão nos seguintes casos:

*a*) Relativamente às classes de risco administrações centrais e bancos centrais e instituições, quando o número de contrapartes importantes for reduzido e quando a aplicação de um sistema de notação interna se afigure desproporcionada para a instituição de crédito;

*b*) Relativamente às posições em risco de filiais ou sucursais não materialmente significativas, nos termos a estabelecer por aviso do Banco de Portugal;

*c*) Relativamente às classes de risco não materialmente relevantes, em termos de dimensão e de perfil de risco, nos termos a estabelecer por aviso do Banco de Portugal;

*d*) Relativamente às posições em risco de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe desde que a contraparte seja uma instituição ou uma companhia financeira, uma instituição financeira, uma sociedade de gestão de activos ou uma empresa de serviços auxiliares sujeitas a requisitos prudenciais adequados;

*e*) Relativamente às posições em risco sobre acções de entidades cujas obrigações de crédito sejam elegíveis para um coeficiente de ponderação 0 % para efeitos do método padrão;

*f*) Relativamente às posições de risco sobre uma instituição que assumam a forma de reservas mínimas exigidas pelo BCE ou pelo banco central de um Estado membro, em termos a definir por aviso do Banco de Portugal.

2 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, as posições em risco sobre acções de uma instituição de crédito são consideradas materialmente relevantes se o seu valor agregado exceder, em média, durante o ano anterior, 10 % dos fundos próprios da instituição de crédito ou 5 % se o número daquelas posições for inferior a 10.

Artigo 21.º

**Redução de risco de crédito**

As instituições de crédito que utilizem o método padrão ou o método IRB, mas que neste último caso não utilizem estimativas próprias de LGD e de CF, podem reconhecer a redução de risco de crédito em conformidade com os artigos 22.º e 23.º, para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, ou, consoante o caso, do montante das perdas esperadas.

Artigo 22.º

**Requisitos para o reconhecimento dos mitigantes de risco de crédito**

1 — As técnicas de cobertura de risco de crédito, bem como as medidas adoptadas e os procedimentos aplicados pela instituição de crédito, devem produzir resultados juridicamente vinculativos em todos os ordenamentos relevantes.

2 — A instituição de crédito mutuante deve tomar as medidas necessárias para garantir a eficácia da cobertura de risco de crédito e para acautelar outros riscos conexos.

3 — No caso de protecção real de crédito, os activos apenas são elegíveis para reconhecimento se forem suficientemente líquidos e se o seu valor ao longo do tempo for suficientemente estável, de modo a proporcionar uma adequada cobertura do risco de crédito.

4 — O Banco de Portugal regulamenta por aviso os requisitos que os activos referidos no número anterior devem cumprir.

5 — No caso de protecção real de crédito, a instituição de crédito mutuante deve ter o direito de liquidar ou reter em tempo oportuno os referidos activos, inclusive em situação de incumprimento, insolvência ou falência do devedor, ou na ocorrência de qualquer outro acontecimento de crédito previsto na documentação da transacção e, quando aplicável, da entidade responsável pela custódia dos mesmos activos.

6 — O nível de correlação entre o valor dos activos utilizados para cobertura do risco de crédito e a qualidade de crédito do devedor não pode ser significativo.

7 — Em caso de protecção pessoal de crédito, a entidade que assume o compromisso deve ser suficientemente fiável e o acordo de cobertura deve ser juridicamente vinculativo nos ordenamentos relevantes, de modo a proporcionar uma adequada protecção do risco de crédito.

8 — O Banco de Portugal regulamenta por aviso as entidades e os acordos a que se refere o número anterior.

9 — A redução do risco de crédito não pode conduzir a um montante ponderado pelo risco ou a um montante de EL superior a uma posição em tudo o resto idêntica mas relativamente à qual não se verifique qualquer redução de risco de crédito.

Artigo 23.º

**Norma habilitante**

Quando os requisitos previstos no artigo anterior se encontrarem cumpridos, o cálculo das posições ponderadas pelo risco e das perdas esperadas pode ser alterado, nos termos a definir por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 24.º

**Titularização**

Os requisitos de fundos próprios aplicáveis às operações de titularização são determinados de acordo com o definido em aviso do Banco de Portugal.

Artigo 25.º

**Requisitos de fundos próprios para risco operacional**

1 — Os requisitos de fundos próprios para a cobertura de risco operacional devem ser determinados de acordo com os seguintes métodos: método do indicador básico, método *standard* ou método de medição avançada, doravante designado por método AMA.

2 — O Banco de Portugal pode autorizar as instituições de crédito a utilizar uma combinação dos métodos referidos no número anterior em termos a definir por aviso.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito que utilizem o método *standard* não podem voltar a utilizar o método do indicador básico, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização do Banco de Portugal.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito que utilizem o método AMA não podem voltar a utilizar os outros métodos previstos no n.º 1, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização do Banco de Portugal.

Artigo 26.º

**Métodos de cálculo de requisitos de fundos próprios para risco operacional**

1 — Segundo o método do indicador básico, os requisitos de fundos próprios correspondem a uma determinada percentagem do indicador relevante.

2 — Segundo o método *standard,* relativamente a cada segmento de actividade, as instituições de crédito calculam os requisitos de fundos próprios como uma determinada percentagem do indicador relevante, correspondendo o requisito total à soma dos requisitos para cada um dos segmentos de actividade.

3 — A utilização do método *standard* depende de autorização prévia do Banco de Portugal.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a utilização do método AMA, baseado nos sistemas operacionais de avaliação de risco das instituições de crédito, depende de autorização do Banco de Portugal.

5 — O Banco de Portugal regulamenta por aviso as disposições previstas nos números anteriores.

Artigo 27.º

**Processos de autorização conjunta dos métodos IRB e AMA**

1 — No caso de pedidos relativos às autorizações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 5 do artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 26.º ou para a utilização do método dos modelos internos para efeitos da determinação do valor das posições em risco relativamente ao risco de crédito de contraparte associado aos contratos sobre instrumentos derivados, às operações de recompra, à contracção ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, às operações de liquidação e às operações de concessão de empréstimos com imposição de margem, apresentados por uma instituição de crédito-mãe na União Europeia e suas filiais, ou conjuntamente pelas filiais de uma companhia financeira-mãe na União Europeia, as autoridades competentes decidem em conjunto, em plena concertação, se devem ou não conceder a autorização solicitada, estabelecendo igualmente eventuais condições de tal autorização.

2 — Os pedidos referidos no número anterior devem ser apresentados à autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada das instituições de crédito-mãe da União Europeia ou das instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe da União Europeia, a qual remete de imediato esses pedidos às demais autoridades competentes.

3 — As autoridades competentes devem, sem prejuízo do disposto no n.º 5, acordar numa decisão comum sobre o pedido no prazo de seis meses, o qual começa a contar na data de recepção do pedido completo.

4 — A decisão referida no número anterior deve ficar expressa em documento que inclui, igualmente, os respectivos fundamentos e que deve ser enviado ao requerente pela autoridade competente referida no n.º 2.

5 — Na falta de uma decisão comum, a autoridade competente referida no n.º 2 toma a sua própria decisão sobre o pedido, a qual deve ficar expressa em documento que inclui os respectivos fundamentos, as opiniões e as reservas das outras autoridades competentes.

6 — A decisão referida no número anterior deve ser comunicada ao requerente e às demais autoridades competentes.

7 — As decisões a que se referem os n.ºs 3 e 5 devem ser reconhecidas como vinculativas e aplicadas pelas autoridades competentes dos Estados membros em causa.

Artigo 28.º

**Processo de auto-avaliação das instituições de crédito**

1 — As instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas.

2 — As estratégias e processos a que se refere o número anterior devem ser objecto de análise interna e regular, a fim de garantir o carácter exaustivo e a sua proporcionalidade relativamente à natureza, nível e complexidade das actividades da instituição de crédito em causa, devendo ser tomados em consideração os critérios técnicos previstos no anexo do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

**Divulgação pública de informações**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as instituições de crédito devem divulgar publicamente as informações a definir por aviso do Banco de Portugal.

2 — As informações previstas no número anterior devem ser publicadas, pelo menos, anualmente, nos prazos determinados em aviso do Banco de Portugal.

3 — O reconhecimento por parte do Banco de Portugal dos instrumentos e metodologias relativos ao método IRB, às técnicas de redução de risco de crédito e ao método AMA tem como condição a divulgação pública, por parte das instituições de crédito, das informações respeitantes àqueles instrumentos e metodologias.

4 — As instituições de crédito devem adoptar uma política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos em matéria de divulgação de informações previstas nos números anteriores e devem dispor de políticas destinadas a avaliar a adequação daquela divulgação, designadamente a respectiva verificação e periodicidade.

5 — As instituições de crédito podem escolher o meio de comunicação, o local e as modalidades de verificação utilizadas para dar cumprimento aos requisitos de divulgação de informações previstos nos n.os 1 e 4.

6 — As instituições de crédito devem, quando tal lhes seja solicitado, explicar, por escrito, às empresas não financeiras as notações internas que lhes tenham atribuído, devendo os custos administrativos inerentes a essa explicação ser proporcionais ao montante do empréstimo.

Artigo 30.º

**Derrogações**

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, as instituições de crédito podem omitir elementos de informação considerados confidenciais, nos termos estabelecidos por aviso do Banco de Portugal.

2 — Nos casos previstos no número anterior, as instituições de crédito devem, quando procedem à divulgação de informações, declarar a existência de elementos não publicados, os respectivos motivos, bem como fornecer informações de carácter mais geral sobre as matérias em causa.

3 — Os requisitos previstos no artigo anterior consideram-se cumpridos quando as instituições de crédito divulguem informações equivalentes por força das obrigações a que se encontram sujeitas em matéria de contabilidade ou de admissão à negociação em mercado regulamentado, desde que sejam indicados os meios de acesso às mesmas informações.

Artigo 31.º

**Habilitação**

O Banco de Portugal fica habilitado a estabelecer por aviso requisitos mais exigentes relativamente à periodicidade, meios de comunicação e locais para as divulgações de informação, bem como às modalidades de verificação que não se encontrem abrangidas no âmbito da revisão legal de contas.

Artigo 32.º

**Limiares mínimos de requisitos de fundos próprios nos métodos IRB e AMA**

1 — As instituições de crédito autorizadas a utilizar o método IRB devem deter, durante o 1.º, o 2.º e o 3.º anos subsequentes a 31 de Dezembro de 2006, fundos próprios não inferiores aos montantes indicados nos n.os 3 a 5.

2 — As instituições de crédito autorizadas a utilizar o método AMA devem deter, durante o 2.º e o 3.º anos subsequentes a 31 de Dezembro de 2006, fundos próprios não inferiores aos montantes indicados nos n.os 4 e 5.

3 — No que se refere ao 1.º ano mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios deve corresponder a, pelo menos, 95 % do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter nos termos da regulamentação prudencial em vigor no dia 31 de Dezembro de 2006.

4 — No que se refere ao 2.º ano mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios deve corresponder a, pelo menos, 90 % do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter nos termos da regulamentação prudencial em vigor no dia 31 de Dezembro de 2006.

5 — No que se refere ao 3.º ano mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios deve corresponder a, pelo menos, 80 % do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter nos termos da regulamentação prudencial em vigor no dia 31 de Dezembro de 2006.

6 — Para cumprimento do estabelecido nos n.os 1 a 5, os montantes de fundos próprios totais devem ser ajustados de modo a reflectir as diferenças entre o cálculo dos fundos próprios nos termos da regulamentação prudencial em vigor no dia 31 de Dezembro de 2006 e o cálculo dos fundos próprios nos termos do presente decreto-lei e respectiva regulamentação.

Artigo 33.º

**Derrogações transitórias do método padrão**

1 — Até 1 de Janeiro de 2008, as instituições de crédito podem considerar que os artigos relativos ao método padrão são substituídos pela regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006.

2 — Quando as instituições de crédito exercerem a opção prevista no número anterior devem:

*a*) Aplicar a regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006 no cálculo do denominador do rácio de solvabilidade;

*b*) Incluir os derivados de crédito na lista de elementos de «risco elevado» prevista na regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006 relativa ao rácio de solvabilidade.

3 — Quando as instituições de crédito exercerem a opção prevista no n.º 1:

*a*) Não são aplicáveis os artigos 21.º a 23.º;

*b*) Não são aplicáveis determinados requisitos em matéria de divulgação de informações, em condições a definir por aviso do Banco de Portugal.

4 — Quando as instituições de crédito exercerem a opção prevista no n.º 1, os requisitos de fundos próprios para risco operacional são reduzidos na percentagem correspondente ao rácio entre o valor das posições em risco calculadas nos termos do n.º 1 e o valor total das suas posições em risco.

5 — Quando as instituições de crédito calcularem, na totalidade, os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do n.º 1, podem, relativamente aos limites aos grandes riscos, recorrer à regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006.

6 — Até 1 de Janeiro de 2008, quando as instituições de crédito exercerem a opção prevista no n.º 1, não são aplicáveis os artigos 28.º a 31.º do presente decreto-lei e o artigo 116.º-A do RGICSF.

7 — Até 31 de Dezembro de 2011, as instituições podem considerar 180 dias para efeitos da noção de elementos vencidos, no que se refere às posições sobre entidades referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 34.º

**Derrogações transitórias aos requisitos do método IRB**

1 — No caso de instituições de crédito que solicitem a autorização para a utilização do método IRB antes de 1 de Janeiro de 2010, o requisito de três anos previsto no n.º 3 do artigo 14.º pode ser reduzido para um período não inferior a um ano, até 31 de Dezembro de 2009, desde que tal seja autorizado pelo Banco de Portugal.

2 — No caso de instituições de crédito que solicitem a autorização para a utilização de estimativas próprias de LGD e ou de CF, o requisito de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º pode ser reduzido para dois anos, até 31 de Dezembro de 2008.

3 — Até 31 de Dezembro de 2010, o montante médio ponderado das LGD para todas as posições da carteira de retalho, garantidas por imóveis destinados à habitação e que não beneficiam de garantias de administrações centrais, não pode ser inferior a 10 %.

4 — Até 31 de Dezembro de 2017, as posições em risco sobre acções detidas em 31 de Dezembro de 2007 por instituições de crédito com sede em Portugal, e pelas suas filiais sitas em Estado membro da União Europeia, podem ser isentas do método IRB.

5 — Para efeitos do número anterior, a posição isenta é medida pelo número de acções detidas nessa data, incluindo acções adicionais resultantes da propriedade dessas participações, desde que a percentagem de capital detida na empresa participada não aumente.

6 — Às posições em risco referidas no n.º 4 deve ser aplicado o método padrão.

Artigo 35.º

**Derrogações transitórias aos requisitos para risco operacional**

Até 31 de Dezembro de 2012, as instituições de crédito que utilizem o método *standard* previsto no n.º 2 do artigo 26.º podem aplicar uma percentagem de 15 % ao segmento de actividade «Negociação e vendas», desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50 % do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.

Artigo 36.º

**Composição dos fundos próprios**

1 — O Banco de Portugal define, por aviso, as regras sobre a composição dos fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão.

2 — Na definição das regras a que se refere o número anterior, o Banco de Portugal determina se as instituições de crédito sujeitas à supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 131.º do RGICSF, ou à supervisão complementar prevista no Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, e que se encontrem sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, podem ou não, para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios em base individual, deduzir os elementos indicados no aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º do RGICSF, detidos em instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no sector dos seguros abrangidas pela referida consolidação ou supervisão complementar.

3 — Na definição a que se refere o n.º 1 deve ser observado o seguinte:

*a*) São considerados elementos negativos dos fundos próprios para as instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB, previsto nos artigos 14.º a 20.º do presente decreto-lei, os montantes das perdas esperadas, deduzidas da soma das correcções de valor e das provisões respeitantes a estas posições em risco e os montantes das perdas esperadas relativos a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de ponderação simples ou o método baseado na probabilidade de incumprimento e perda por incumprimento;

*b*) Para efeitos da alínea anterior, não devem ser considerados os montantes das perdas esperadas sobre posições titularizadas, nem as correcções de valor e as provisões respeitantes a estas posições;

*c*) São, igualmente, considerados elementos negativos dos fundos próprios os montantes expostos ao risco de posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250 %, se a instituição optar pela sua dedução aos fundos próprios;

*d*) São considerados elementos positivos dos fundos próprios, a título de fundos próprios complementares, para as instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB, os montantes das correcções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6 % das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método IRB;

*e*) Para efeitos da alínea anterior, as posições ponderadas pelo risco não podem incluir os montantes relativos a posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250 %;

*f*) Os elementos previstos nas alíneas *a*) e *c*), bem como nos n.os 9.º e 9.º-D do aviso do Banco de Portugal a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º do RGICSF, devem ser deduzidos metade aos fundos próprios de base e a outra metade aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base;

*g*) No caso de os fundos próprios complementares elegíveis se mostrarem insuficientes para absorver totalmente a dedução prevista no número anterior, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base;

*h*) Os elementos previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios para efeitos do apuramento dos limites aos grandes riscos, bem como dos limites previstos no artigo 100.º do RGICSF.

Artigo 37.º

**Regras sobre grandes riscos**

1 — O Banco de Portugal define, por aviso, as regras em matéria de grandes riscos aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão.

2 — Na definição a que se refere o número anterior, deve ser observado o seguinte:

*a*) As instituições de crédito podem, mediante autorização do Banco de Portugal, utilizar o método do modelo interno para efeitos da determinação do valor das posições em risco relativas a instrumentos derivados, operações de recompra, obtenção ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margens e operações de liquidação longa;

*b*) Para efeitos da base de incidência dos limites aos grandes riscos, o termo «garantia» inclui os contratos de derivados de crédito, reconhecidos para efeitos das técnicas de redução de riscos previstas nos artigos 21.º a 23.º, com excepção dos títulos de dívida indexados a crédito *(credit linked notes);*

*c*) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, sempre que, para efeitos da determinação da base de incidência dos limites aos grandes riscos, seja permitido o reconhecimento da protecção real ou da protecção pessoal de crédito, esse reconhecimento fica sujeito ao cumprimento de requisitos de elegibilidade e outros requisitos mínimos, previstos nos artigos 21.º a 23.º, para efeitos do cálculo dos montantes ponderados pelo risco de acordo com o método padrão;

*d*) Quando uma instituição de crédito, autorizada a utilizar estimativas próprias de LGD e de CF para efeitos do método IRB, for autorizada pelo Banco de Portugal a reconhecer os efeitos das cauções financeiras no cálculo do valor exposto a risco, o reconhecimento da protecção de crédito fica sujeito aos requisitos previstos nos artigos 14.º a 20.º

Artigo 38.º

**Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Os artigos 13.º, 14.º, 17.º, 39.º, 43.º, 52.º, 60.º, 130.º, 132.º, 197.º e 199.º-A do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Julho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

1.º .....
2.º .....
3.º .....

4.º Instituição financeira: empresa que, não sendo uma instituição de crédito, e encontrando-se sediada fora do território nacional mas noutro Estado membro da União Europeia, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, ou, tendo a sede em país terceiro, exerça, a título principal, uma ou mais das actividades equivalentes às referidas no artigo 5.º;

5.º .....
6.º .....
7.º .....
8.º .....
9.º .....
10.º .....
11.º .....
12.º .....
13.º .....

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....

*f*) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

*g*) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;

*h*) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos.

2 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....

*f*) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, sendo que os dispositivos, procedimentos e mecanismos referidos devem ser completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada instituição de crédito.

2 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....

3 — .....
4 — .....

Artigo 39.º

[...]

Observado o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar no país de acolhimento as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que a instituição esteja autorizada a efectuar em Portugal e que estejam mencionadas no programa de actividades referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 43.º

[...]

1 — A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda iniciar noutro Estado membro da União Europeia prestação de serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que esteja autorizada a efectuar em Portugal e que não sejam prestados por meio de estabelecimento permanente que possua no país de residência do destinatário da prestação deve notificar previamente o Banco de Portugal, especificando as actividades que se propõe exercer nesse Estado.

2 — .....
3 — .....

Artigo 52.º

[...]

Observado que seja o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar em Portugal as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar no seu país de origem e que constem do programa de actividades referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º

Artigo 60.º

[...]

As instituições de crédito referidas no artigo 48.º e autorizadas a prestar no seu país de origem os serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, podem prestar esses serviços em território português, ainda que não possuam estabelecimento em Portugal.

Artigo 130.º

[...]

1 — .....
2 — .....

*a*) Entidades equiparadas a instituições de crédito: as sociedades financeiras referidas no n.º 1 do artigo 6.º e ainda qualquer pessoa colectiva que, não sendo instituição de crédito ou sociedade financeira, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais actividades previstas nos n.os 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, e ainda as instituições excluídas a título permanente pelo artigo 2.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, com excepção dos bancos centrais dos Estados membros da União Europeia;

*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....

*f*) Instituição de crédito-mãe em Portugal: uma instituição de crédito que tenha como filial uma instituição de crédito ou uma entidade a esta equiparada ou que detenha uma participação numa instituição dessa natureza e que não seja, ela própria, filial de outra instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

*g*) Companhia financeira-mãe em Portugal: uma companhia financeira que não seja, ela própria, filial de instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

*h*) Instituição de crédito-mãe em Portugal e na União Europeia: uma instituição de crédito-mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

*i*) Companhia financeira-mãe em Portugal e na União Europeia: uma companhia financeira-mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

*j*) Empresa de investimento-mãe em Portugal: uma empresa de investimento que tenha como filial uma instituição ou uma instituição financeira, ou que detenha uma participação em tais entidades, e que não seja filial de outra instituição ou companhia financeira sediada em Portugal;

*l*) Empresa de investimento-mãe em Portugal e na União Europeia: uma empresa de investimento-mãe em Portugal que não seja filial de outra instituição ou companhia financeira estabelecida em qualquer outro Estado membro.

Artigo 132.º

[...]

1 — .....
2 — As instituições de crédito com sede em Portugal que tenham como empresa-mãe uma companhia financeira com sede noutro Estado membro onde também se encontre sediada outra instituição de crédito sua filial ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão desse Estado membro.

3 — As instituição de crédito com sede em Portugal cuja companhia financeira tenha sede num Estado membro, integrada num grupo em que as restantes instituições de crédito têm sede em diferentes Estados membros e têm como empresas-mãe uma companhia financeira também com sede em diferentes Estados membros, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão da instituição de crédito cujo total do balanço apresente o valor mais elevado.

4 — As instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira com sede noutro Estado membro, e que tenha outras instituição de crédito filiais em Estados membros diferentes do da sua sede, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão que autorizou a instituição de crédito cujo total do balanço seja o mais elevado.

Artigo 197.º

[...]

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras, com as necessárias adap-

tações, o disposto nos artigos 93.º, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 118.º a 121.º e 125.º a 128.º

2 — . . . . . .

Artigo 199.º-A

[. . .]

. . . . . .

1.º . . . . . .

2.º Instrumentos financeiros: qualquer contrato que dê origem, simultaneamente, a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro ou instrumento de capital de outra parte, incluindo, no mínimo, os instrumentos referidos na secção C do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

3.º Empresas de investimento: empresas em cuja actividade habitual se inclua a prestação de um ou mais serviços de investimento a terceiros e ou o exercício de uma ou mais actividades de investimento e que estejam sujeitas aos requisitos previstos na Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, com excepção das instituições de crédito e das entidades abrangidas no âmbito da previsão do n.º 1 do artigo 2.º da mesma directiva;

4.º . . . . . .

5.º Para efeitos da aplicação da supervisão em base consolidada, a expressão 'empresa de investimento' inclui as empresas de investimento de países terceiros.»

Artigo 39.º

**Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Julho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho, os artigos 93.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 132.º-C, 135.º-A, 137.º-A, 137.º-B, 137.º-C, 137.º-D e 137.º-E, com a seguinte redacção:

«Artigo 93.º-A

**Informação a divulgar**

1 — Compete ao Banco de Portugal divulgar as seguintes informações:

*a*) Os textos dos diplomas legais e regulamentares e as recomendações de carácter geral adoptados em Portugal no domínio prudencial;

*b*) As opções e faculdades previstas na legislação comunitária que tenham sido exercidas;

*c*) Os critérios e metodologias gerais utilizados para efeitos do artigo 116.º-A;

*d*) Dados estatísticos agregados relativos a aspectos fundamentais da aplicação do quadro prudencial.

2 — A divulgação da informação prevista no número anterior deve ser suficiente para permitir uma comparação com os métodos adoptados pelas autoridades competentes de outros Estados membros.

3 — As informações previstas nos números anteriores devem ser publicadas num formato idêntico ao utilizado pelas autoridades competentes dos outros Estados membros e regularmente actualizadas, devendo ser acessíveis a partir de um único endereço electrónico.

Artigo 116.º-A

**Processo de supervisão**

1 — Tomando em consideração os critérios técnicos previstos no artigo 116.º-B, o Banco de Portugal analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e avalia os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas.

2 — Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Portugal decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

3 — O Banco de Portugal determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referida no n.º 1, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das actividades da instituição de crédito em causa.

4 — A análise e a avaliação referidas no número anterior são actualizadas pelo menos anualmente.

5 — A análise e a avaliação efectuadas pelo Banco de Portugal incluem a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de actividades da carteira bancária, sendo necessárias medidas no caso de instituições cujo valor económico sofra uma redução correspondente a mais de 20 % dos respectivos fundos próprios, na sequência de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro, devendo o respectivo âmbito ser determinado pelo Banco de Portugal e ser igual para todas as instituições.

Artigo 116.º-B

**Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo Banco de Portugal**

1 — Para além dos riscos de crédito, de mercado e operacional, a análise e a avaliação realizadas pelo Banco de Portugal, de acordo com artigo 116.º-A, devem incluir o seguinte:

*a*) Os resultados do teste de esforço realizado pelas instituições de crédito com base na aplicação do método IRB;

*b*) A exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte das instituições de crédito, incluindo o respeito dos requisitos estabelecidos na regulamentação sobre grandes riscos;

*c*) A solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelas instituições de crédito relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;

*d*) O carácter adequado dos fundos próprios detidos por uma instituição de crédito relativos a activos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;

*e*) A exposição aos riscos de liquidez e respectiva gestão por parte das instituições de crédito;

*f*) O impacte dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e

*g*) Os resultados dos testes de esforço realizados pelas instituições que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

2 — Compete ao Banco de Portugal verificar se uma instituição de crédito concedeu apoio implícito a uma operação de titularização.

3 — Caso se verifique que uma instituição de crédito concedeu apoio implícito mais do que uma vez, o Banco de Portugal toma as medidas adequadas que reflictam o facto de crescerem as expectativas de que concede, no futuro, apoio às suas operações de titularização, não sendo assim assegurada uma transferência de risco significativa.

4 — Para efeitos da decisão a realizar nos termos do n.º 2 do artigo 116.º-A, o Banco de Portugal pondera se os ajustamentos de valor efectuados e as provisões constituídas relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos de mercado, permitem à instituição de crédito vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.

Artigo 116.º-C

**Medidas correctivas**

1 — O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito que não cumpram as normas que disciplinam a sua actividade adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para resolver a situação.

2 — Para o efeito, o Banco de Portugal pode determinar, entre outras, as seguintes medidas:

*a*) Exigir que as instituições de crédito detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;

*b*) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;

*c*) Exigir que as instituições de crédito apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;

*d*) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes de balcões das instituições de crédito; e

*e*) Exigir a redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições de crédito.

Artigo 132.º-C

**Acordo sobre o âmbito de competência**

1 — As autoridades de supervisão referidas no artigo 132.º podem, de comum acordo, derrogar as regras referidas no mesmo artigo sempre que a sua aplicação for considerada inadequada, tomando em consideração as instituições de crédito e a importância relativa das suas actividades nos diferentes países e nomear uma autoridade competente diferente para exercer a supervisão numa base consolidada.

2 — Antes de tomar a decisão referida no número anterior, as autoridades competentes devem dar à instituição de crédito-mãe na União Europeia, à companhia financeira-mãe na União Europeia ou à instituição de crédito cujo total de balanço apresente o valor mais elevado a oportunidade de se pronunciarem relativamente a essa decisão.

Artigo 135.º-A

**Competências do Banco de Portugal a nível da União Europeia**

Compete ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada das instituições de crédito-mãe na União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe na União Europeia:

*a*) A coordenação da recolha e divulgação de informações relevantes ou essenciais em condições normais de exploração ou em situação de emergência;

*b*) O planeamento e coordenação das actividades de supervisão em condições normais de exploração ou em situações de emergência, em colaboração com as autoridades competentes envolvidas.

Artigo 137.º-A

**Cooperação em situação de emergência**

1 — Sempre que se verificar uma situação de emergência no interior de um grupo bancário, susceptível de pôr em risco a estabilidade do sistema financeiro em qualquer dos Estados membros em que tenham sido autorizadas entidades desse grupo, e o Banco de Portugal for a autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão numa base consolidada ou individual, deve comunicá-la, tão rapidamente quanto possível, às seguintes entidades:

*a*) Autoridades competentes pela supervisão individual ou consolidada das entidades em causa;

*b*) Bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante enquanto autoridades monetárias;

*c*) Departamentos das administrações centrais responsáveis pela legislação de supervisão das instituições de crédito, das instituições financeiras, dos serviços de investimento e das companhias de seguros, bem como aos inspectores mandatados por tais departamentos.

2 — Sempre que necessitar de informações já fornecidas a outra autoridade competente, o Banco de Portugal contacta, sempre que possível, essa outra autoridade directamente sem necessidade de consentimento expresso da entidade que forneceu a informação.

3 — O Banco de Portugal deve fornecer à autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada a informação de que disponha e que lhe seja solicitada, nos mesmos termos do número anterior.

Artigo 137.º-B

**Acordos escritos**

1 — O Banco de Portugal celebra com outras autoridades competentes acordos escritos em matéria de

coordenação e cooperação, a fim de facilitar a supervisão e garantir a sua eficácia.

2 — Nos termos dos acordos previstos no número anterior, podem ser confiadas responsabilidades adicionais à autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada e podem ser especificados procedimentos em matéria de tomada de decisão e de cooperação com outras autoridades competentes.

Artigo 137.º-C

**Troca de informação**

1 — O Banco de Portugal colabora estreitamente com as restantes autoridades competentes trocando todas as informações essenciais ou relevantes para o exercício das funções de supervisão.

2 — O Banco de Portugal solicita e transmite, mediante pedido, às autoridades competentes todas as informações relevantes e comunica por sua própria iniciativa todas as informações essenciais.

3 — O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base consolidada das instituições de crédito-mãe na União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe na União Europeia, fornece às autoridades competentes de outros Estados membros que exercem a supervisão de filiais dessas empresas-mãe todas as informações relevantes.

4 — Para determinar o âmbito das informações relevantes referido no número anterior, toma-se em consideração a importância das filiais no sistema financeiro dos Estados membros respectivos.

Artigo 137.º-D

**Informações essenciais**

1 — As informações são essenciais se forem susceptíveis de influenciar a avaliação da solidez financeira de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira em outro Estado membro.

2 — As informações essenciais incluem, nomeadamente, os seguintes elementos:

*a*) Identificação da estrutura de grupo das principais instituições de crédito a ele pertencentes, bem como as autoridades competentes das instituições de crédito do grupo;

*b*) Procedimentos em matéria de recolha de informações junto das instituições de crédito de um grupo e verificação dessas informações;

*c*) Qualquer evolução negativa na situação das instituições de crédito ou outras entidades de um grupo, susceptíveis de afectar significativamente as instituições de crédito; e

*d*) Sanções importantes e providências extraordinárias adoptadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 116.º-C e de limites à utilização do método AMA para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Artigo 137.º-E

**Consultas mútuas**

1 — O Banco de Portugal e as restantes autoridades competentes referidas no artigo 132.º procedem a consultas mútuas sempre que tais decisões sejam relevantes para as funções de supervisão de outras autoridades competentes, relativamente às seguintes matérias:

*a*) Alteração na estrutura de accionistas, organizativa ou de gestão das instituições de crédito de um grupo, que impliquem aprovação ou autorização das autoridades competentes; e

*b*) Sanções importantes e providências extraordinárias adoptadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 116.º-C e de limites à utilização do método AMA para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, a autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada é sempre consultada.

3 — O Banco de Portugal pode não proceder às consultas referidas neste artigo em situações de urgência ou sempre que tal consulta seja susceptível de prejudicar a eficácia das decisões.

4 — Na situação referida no número anterior, o Banco de Portugal informa de imediato as outras autoridades competentes.»

Artigo 40.º

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 26.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

**Critérios técnicos de organização e tratamento de riscos**

**I — Governo da sociedade**

1 — As modalidades relativas à separação das funções no âmbito da organização e à prevenção de conflitos de interesse são definidas pelo órgão de administração.

**II — Tratamento dos riscos**

2 — O órgão de administração aprovará e reexaminará periodicamente as estratégias e as políticas que regem a assunção, a gestão, o controlo e a redução dos riscos a que uma instituição de crédito está ou possa vir a estar sujeita, incluindo os suscitados pela conjuntura macroeconómica em que opera, atendendo à fase do ciclo económico.

**III — Risco de crédito e risco de contraparte**

3 — A concessão de créditos basear-se-á em critérios sólidos e correctamente definidos. O processo de aprovação, alteração, prorrogação e refinanciamento de créditos é estabelecido de forma clara.

4 — Serão instituídos sistemas eficazes para a gestão e o controlo contínuos das diversas carteiras e posições expostas a risco de crédito, incluindo para efeitos de identificação e gestão de problemas de crédito e a realização das correcções de valor necessárias e a constituição de reservas adequadas.

5 — A diversificação das carteiras de créditos é adequada em função dos mercados visados pela instituição de crédito e da sua estratégia de crédito global.

**IV — Risco residual**

6 — O risco de as técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito utilizadas pela instituição de crédito serem menos eficazes do que o previsto é tratado e controlado por intermédio de políticas e procedimentos estabelecidos por escrito.

**V — Risco de concentração**

7 — O risco de concentração decorrente da concessão de créditos às mesmas contrapartes, a grupos de contrapartes ligadas entre si e a contrapartes que operam no mesmo sector económico ou na mesma região geográfica ou relativamente à mesma actividade ou mercadoria, ou ainda a aplicação de técnicas de redução do risco de crédito e, nomeadamente, do risco associado a grandes riscos indirectos (por exemplo, em relação a um único emitente de títulos de caução), é tratado e controlado por intermédio de políticas e procedimentos estabelecidos por escrito.

**VI — Riscos de titularização**

8 — Os riscos decorrentes das operações de titularização em relação às quais as instituições de crédito sejam cedentes ou patrocinadoras serão avaliados e tratados no âmbito de políticas e procedimentos adequados, a fim de assegurar nomeadamente que a realidade económica da operação em causa seja plenamente tomada em consideração na apreciação dos riscos e nas decisões de gestão.

9 — Nas instituições de crédito cedentes de operações de titularização renováveis que comportem uma cláusula relativa ao reembolso antecipado devem existir planos de liquidez destinados a ter em conta as repercussões dos reembolsos programados e antecipados.

**VII — Risco de mercado**

10 — Serão implementadas políticas e utilizados procedimentos de avaliação e gestão de todas as fontes materiais e dos efeitos dos riscos de mercado.

**VIII — Risco de taxa de juro resultante de outras actividades que não a negociação**

11 — A instituição de crédito aplicará sistemas para avaliar e gerir o risco resultante de uma eventual modificação das taxas de juros susceptível de afectar as suas actividades que não sejam de negociação.

**IX — Risco operacional**

12 — Devem vigorar políticas e procedimentos destinados a avaliar e a gerir a sujeição a risco operacional, incluindo acontecimentos de reduzida frequência, mas de grande impacte. Sem prejuízo da definição legal de risco operacional, as instituições de crédito definem o que entendem por este risco para efeitos destas políticas e procedimentos.

13 — Devem ser instituídos planos de emergência e de continuidade da actividade a fim de assegurar a capacidade de as instituições de crédito operarem numa base contínua e tendo em vista a contenção de perdas na eventualidade de uma perturbação grave das actividades.

**X — Risco de liquidez**

14 — A instituição de crédito deve dispor de políticas e procedimentos para avaliar e gerir a sua situação de financiamento líquido e os seus requisitos de fundos próprios líquidos numa base contínua e prospectiva. Deve ter em conta outros cenários e reexaminar regularmente as hipóteses subjacentes às decisões relativas à sua situação de financiamento líquida.

15 — Devem ser instituídos planos de emergência para fazer face a uma eventual crise de liquidez.

## Decreto-Lei n.º 105/2007

**de 3 de Abril**

Os ensinamentos já colhidos das reorganizações operadas em todos os sectores do Estado no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) aconselham desde já a introdução de alterações muito pontuais à lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e ao regime da organização da administração directa do Estado, regulado pela Lei n.º 4/2004, também de 15 de Janeiro.

Não obstante, não se procede ainda à revisão global daquelas leis, pelo menos até à conclusão de outras reformas de grande impacte na Administração Pública, como é o caso da reforma dos sistemas de vínculos, carreiras e remunerações em curso, que, previsivelmente, imporá outras alterações mais profundas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro**

São alterados os artigos 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 20.º, 25.º, 30.º, 33.º e 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou lei orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, ministro da tutela, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e finan-

ceiros atribuídos e inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3 — A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 12.º

[...]

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que deva ser objecto de regulamentação, de regulamentos internos, propostos pelos órgãos do instituto e aprovados por despacho normativo daqueles membros do Governo.

2 — .....

Artigo 17.º

**Órgãos**

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam um dos seguintes modelos de órgãos de direcção:

*a*) Conselho directivo; ou

*b*) Presidente, coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, respectivamente.

2 — Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente de um fiscal único.

3 — O diploma orgânico de cada instituto pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

Artigo 18.º

[...]

O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela definição da actuação dos institutos que optem pelo modelo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 20.º

[...]

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo tem como limite máximo três renovações.

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos três anos.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 5:

*a*) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

*b*) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)*

10 — *(Anterior n.º 9.)*

11 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 25.º

[...]

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.

2 — A remuneração dos membros do conselho directivo é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela, de acordo com critérios a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.

3 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho.

Artigo 30.º

[...]

1 — O conselho consultivo é composto, nomeadamente, por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos no diploma que procede à criação do instituto.

2 — .....

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou nomeado por despacho do ministro da tutela.

4 — .....

Artigo 33.º

[...]

1 — Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2 — .....

3 — .....

Artigo 48.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.»

Artigo 2.º

**Aditamento à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro**

São aditados uma secção II-A ao capítulo I do título III, contendo o novo artigo 25.º-A e o artigo 34.º-A, à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO II-A

**Presidente**

Artigo 25.º-A

**Estatuto e competências do presidente**

1 — Aos presidentes e vice-presidentes dos institutos públicos que optem pelo modelo de órgãos de direcção previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2 — Os presidentes dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem das competências previstas no presente diploma para os conselhos directivos.

3 — Os presidentes dos institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa dispõem das competências previstas para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

4 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vice-presidentes, quando existam, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente que indicar.

Artigo 34.º-A

**Alteração de regimes de pessoal**

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um instituto público, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no instituto à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao instituto, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.»

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro**

São alterados os artigos 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 4/2004 de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

7 — Os despachos referidos nos n.os 5 e 8 são publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 — . . . . . .

Artigo 22.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa, desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço.

5 — Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 — Os titulares de cargos de direcção superior de primeiro grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 24.º

[...]

1 — . . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) *(Revogada.)*
*c*) . . . . . .
*d*) . . . . . .
*e*) A identificação do tipo de organização interna;
*f*) . . . . . .
*g*) . . . . . .

2 — . . . . . .»

Artigo 4.º

**Aditamento à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro**

É aditado o artigo 32.º-A à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

**Alteração de regimes de pessoal**

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um serviço da administração directa do

Estado, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no serviço à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao serviço, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.»

Artigo 5.º

**Regime remuneratório transitório**

Até à aprovação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo presente decreto-lei, mantém-se transitoriamente em vigor em relação aos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto.

Artigo 6.º

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 45.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 7.º

**Republicação**

1 — São republicadas nos anexos I e II, com a redacção actual, respectivamente, as Leis n.os 3/2004 e 4/2004, ambas de 15 de Janeiro, alteradas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 27 de Outubro.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

**Republicação da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro**

**Lei quadro dos institutos públicos**

# TÍTULO I

## Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A presente lei estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos.

2 — As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — Os institutos públicos integram a administração indirecta do Estado e das Regiões Autónomas.

2 — A presente lei é aplicável aos institutos públicos da administração do Estado e é aplicável aos institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações estabelecidas em decreto legislativo regional.

Artigo 3.º

**Tipologia**

1 — Para efeitos da presente lei, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, os serviços e fundos das entidades referidas no artigo 2.º, quando dotados de personalidade jurídica.

2 — Quer os serviços personalizados quer os fundos personalizados, também designados como fundações públicas, podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

3 — Não se consideram abrangidas nesta lei as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

4 — As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas por esta lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.

# TÍTULO II

## Princípios fundamentais

Artigo 4.º

**Conceito**

1 — Os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de órgãos e património próprio.

2 — Os institutos públicos devem em regra preencher os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira.

3 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser criados institutos públicos apenas dotados de autonomia administrativa.

Artigo 5.º

**Princípios de gestão**

1 — Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

*a*) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
*b*) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;
*c*) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
*d*) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2 — Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 6.º

**Regime jurídico**

1 — Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes da presente lei e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.
2 — São, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV da presente lei:

*a*) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
*b*) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;
*c*) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;
*d*) O regime das empreitadas de obras públicas;
*e*) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
*f*) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
*g*) O regime da responsabilidade civil do Estado;
*h*) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;
*i*) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

**Ministério da tutela**

1 — Cada instituto está adstrito a um departamento ministerial, abreviadamente designado como ministério da tutela, em cuja lei orgânica deve ser mencionado.

2 — No caso de a tutela sobre um determinado instituto público ser repartida ou partilhada por mais de um ministro, aquele considera-se adstrito ao ministério cujo membro do Governo sobre ele exerça poderes de superintendência.

Artigo 8.º

**Fins**

1 — Os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo.
2 — Os institutos públicos não podem ser criados para:

*a*) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa do Estado;
*b*) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3 — Cada instituto público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 9.º

**Formas de criação**

1 — Os institutos públicos são criados por acto legislativo.
2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou lei orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, ministro da tutela, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos e inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.
3 — A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos.
4 — Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

**Requisitos e processos de criação**

1 — A criação de institutos públicos obedece cumulativamente à verificação dos seguintes requisitos:

*a*) Necessidade de criação de um novo organismo para consecução dos objectivos visados;
*b*) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo, para a prossecução das atribuições em causa;
*c*) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos autónomos, sempre que disponha de autonomia financeira;
*d*) Se for caso disso, condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo.

2 — A criação de um instituto público é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 11.º

**Avaliação**

Para além das medidas previstas na lei de enquadramento orçamental referentes ao controlo da despesa pública, pode ser determinada, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, uma avaliação do grau de cumprimento da missão e dos objectivos de cada instituto público, a realizar por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

Artigo 12.º

**Estatutos**

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que deva ser objecto de regulamentação, de regulamentos internos, propostos pelos órgãos do instituto e aprovados por despacho normativo daqueles membros do Governo.

2 — Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação ou homologação governamental, a qual reveste a forma de despacho normativo.

Artigo 13.º

**Criação ou participação em entidades de direito privado**

1 — Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela, anualmente renovada.

2 — O disposto no número anterior não impede que os institutos públicos autorizados por lei a exercer actividades de gestão financeira de fundos realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

Artigo 14.º

**Princípio da especialidade**

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2 — Os institutos públicos não podem exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 — Em especial, os institutos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 15.º

**Organização territorial**

1 — Ressalvada a esfera própria da administração Regional Autónoma, os institutos públicos estaduais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2 — Os institutos públicos podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

3 — A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deve, sempre que possível, corresponder à dos serviços periféricos do correspondente ministério.

Artigo 16.º

**Reestruturação, fusão e extinção**

1 — A reestruturação, a fusão e a extinção de institutos públicos são objecto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação.

2 — Os institutos públicos devem ser extintos:

*a*) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;

*b*) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;

*c*) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço ou fundo em causa;

*d*) Quando o Estado tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos do instituto para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

3 — *(Revogado.)*

# TÍTULO III

## Regime comum

## CAPÍTULO I

## Organização

### SECÇÃO I

### Órgãos

Artigo 17.º

**Órgãos**

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam um dos seguintes modelos de órgãos de direcção:

*a*) Conselho directivo; ou

*b*) Presidente, coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, respectivamente.

2 — Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um fiscal único.

3 — O diploma orgânico de cada instituto pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

SECÇÃO II

**Conselho directivo**

Artigo 18.º

**Função**

O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela definição da actuação dos institutos que optem pelo modelo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 19.º

**Composição e nomeação**

1 — O conselho directivo é um órgão colegial composto por um presidente e dois a quatro vogais, podendo ter também um vice-presidente em vez de um dos vogais.

2 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

3 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela, sob proposta deste.

4 — A nomeação é acompanhada da publicação de uma nota sobre o currículo académico e profissional dos nomeados.

5 — Não pode haver nomeação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia da República, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 20.º

**Duração e cessação do mandato**

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo tem como limite máximo três renovações.

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos três anos.

4 — Os membros do conselho directivo podem ser livremente exonerados por quem os nomeou, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

5 — A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

6 — A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

7 — Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 5:

*a*) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

*b*) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

8 — O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência do membro do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

9 — O conselho directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado dos membros do Governo competentes para a nomeação, por motivo justificado, nomeadamente:

*a*) O incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência;

*b*) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

*c*) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;

*d*) A inobservância dos princípios de gestão fixados nesta lei;

*e*) O incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

10 — A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

11 — No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, mas podem renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõem cessar funções.

Artigo 21.º

**Competência**

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

*a*) Dirigir a respectiva actividade;

*b*) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

*c*) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

*d*) Elaborar o relatório de actividades;

*e*) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

*f*) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

*g*) Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;

*h*) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;

*i*) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

*j*) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
*l*) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
*m*) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
*n*) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
*o*) Designar um secretário a quem cabe certificar os actos e deliberações.

2 — Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

*a*) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
*b*) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
*c*) Elaborar a conta de gerência;
*d*) Gerir o património;
*e*) Aceitar doações, heranças ou legados;
*f*) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
*g*) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3 — Os institutos públicos são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.
4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *n*) do n.º 1, o conselho directivo pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do instituto.
5 — Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 22.º

**Funcionamento**

1 — O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
2 — Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
3 — A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta podem nela exarar as respectivas declarações de voto.

Artigo 23.º

**Competência do presidente**

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

*a*) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
*b*) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
*c*) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista;
*d*) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

Artigo 24.º

**Responsabilidade dos membros**

1 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.
2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 25.º

**Estatuto dos membros**

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.
2 — A remuneração dos membros do conselho directivo é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela, de acordo com critérios a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.
3 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho.

SECÇÃO II-A

**Presidente**

Artigo 25.º-A

**Estatuto e competências do presidente**

1 — Aos presidentes e vice-presidentes dos institutos públicos que optem pelo modelo de órgãos de direcção previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
2 — Os presidentes dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem das competências previstas no presente diploma para os conselhos directivos.
3 — Os presidentes dos institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa dispõem das competências previstas para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
4 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vice-presidentes, quando existam, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente que indicar.

SECÇÃO III

**Órgão de fiscalização**

Artigo 26.º

**Função**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto.

Artigo 27.º

**Designação, mandato e remuneração**

1 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato tem a duração de três anos e é renovável uma única vez mediante despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

4 — A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, publicado no *Diário da República.*

Artigo 28.º

**Competências**

1 — Compete ao fiscal único:

*a*) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

*b*) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

*c*) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

*d*) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

*e*) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

*f*) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;

*g*) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

*h*) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

*i*) Propor ao ministro da tutela ou ao conselho directivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

*j*) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

*a*) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

*b*) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

*c*) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no instituto nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV

**Conselho consultivo**

Artigo 29.º

**Função**

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º

**Composição**

1 — O conselho consultivo é composto, nomeadamente, por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos no diploma que procede à criação do instituto.

2 — O conselho consultivo pode incluir representantes, respectivamente, dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao ministro da tutela definir as modalidades dessa representação.

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou nomeado por despacho do ministro da tutela.

4 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando a tal houver lugar.

Artigo 31.º

**Competência**

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

*a*) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;

*b*) Os regulamentos internos do instituto.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3 — O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto e apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

Artigo 32.º

**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante

proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 — O conselho consultivo pode funcionar por secções.

## CAPÍTULO II

## Serviços e pessoal

### Artigo 33.º

#### Serviços

1 — Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2 — A organização interna adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3 — Os institutos públicos devem recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

### Artigo 34.º

#### Pessoal

1 — Os institutos públicos podem adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal se justificar, adoptarem o regime jurídico da função pública.

2 — O pessoal dos institutos públicos estabelece uma relação jurídica de emprego com o respectivo instituto.

3 — O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

*a*) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;

*b*) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;

*c*) Fundamentação da decisão tomada.

4 — Nos termos do artigo 269.º da Constituição, a adopção do regime da relação individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5 — Os institutos públicos dispõem de mapas de pessoal aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, publicado no *Diário da República,* dos quais constam os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecida com violação dos limites neles impostos.

6 — Os órgãos de direcção do instituto devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessários para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

### Artigo 34.º-A

#### Alteração de regimes de pessoal

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um instituto público, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no instituto à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao instituto, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.

## CAPÍTULO III

## Gestão económico-financeira e patrimonial

### Artigo 35.º

#### Regime orçamental e financeiro

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, à excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes da presente lei.

2 — Anualmente é fixada, no decreto de execução orçamental, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

### Artigo 36.º

#### Património

1 — O património próprio dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ao instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2 — Os institutos públicos podem adquirir bens do património do Estado que por portaria do Ministro das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3 — Podem ser afectos, por despacho do Ministro das Finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público consignados a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho do membro do Governo.

4 — Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

5 — Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro,

o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e preparam o balanço.

6 — Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7 — *(Revogado.)*

Artigo 37.º

**Receitas**

1 — Os institutos públicos dispõem dos tipos de receitas previstos na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos e, se for caso disso, na legislação da segurança social, com excepção daqueles que apenas possuam autonomia administrativa.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

3 — Os institutos públicos não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental.

Artigo 38.º

**Despesas**

1 — Constituem despesas dos institutos públicos as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo ministro da tutela.

3 — Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo ministro, sem prejuízo de este poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 39.º

**Contabilidade, contas e tesouraria**

1 — Os institutos públicos aplicam o Plano Oficial de Contabilidade Pública, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por actividades.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

*a*) Lei de enquadramento orçamental;
*b*) Regime de administração financeira do Estado;
*c*) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
*d*) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
*e*) Diplomas anuais de execução orçamental.

3 — É aplicável aos institutos públicos o regime da tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — O instituto prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

5 — Sempre que o instituto detenha participações em outras pessoas colectivas deve anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas directa ou indirectamente.

Artigo 40.º

**Sistema de indicadores de desempenho**

1 — Os institutos públicos devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3 — Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos públicos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao ministro da tutela.

## CAPÍTULO IV

## Tutela, superintendência e responsabilidade

Artigo 41.º

**Tutela**

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos a tutela governamental.

2 — Carecem de aprovação do ministro da tutela:

*a*) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
*b*) Os demais actos previstos na lei e nos estatutos.

3 — Carecem de autorização prévia do ministro da tutela:

*a*) A aceitação de doações, heranças ou legados;
*b*) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;
*c*) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4 — Carecem de aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela:

*a*) Os regulamentos internos;
*b*) Os mapas de pessoal;
*c*) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

5 — Carecem de autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela:

*a*) A negociação de acordos e convenções colectivas de trabalho;
*b*) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições;
*c*) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

6 — A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7 — A falta de autorização prévia ou de aprovação determina a ineficácia jurídica dos actos sujeitos a aprovação.

8 — No domínio disciplinar, compete ao ministro da tutela:

*a*) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;

*b*) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9 — O ministro da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 42.º

**Superintendência**

1 — O ministro da tutela pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2 — Além da superintendência do ministro da tutela, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.

3 — Compete ao ministro da tutela proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 43.º

**Responsabilidade**

1 — Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus funcionários, agentes e trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 44.º

**Página electrónica**

Os institutos públicos devem disponibilizar uma página electrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

*a*) Os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos;

*b*) A composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 4 do artigo 19.º;

*c*) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos três anos;

*d*) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;

*e*) O mapa de pessoal.

# TÍTULO IV

## Regimes especiais

Artigo 45.º

**Institutos com organização simplificada**

*(Revogado.)*

Artigo 46.º

**Regime jurídico da função pública**

1 — Nos casos em que a especificidade do organismo ou dos postos de trabalho o justifiquem, o diploma instituidor dos institutos públicos pode adoptar em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal o regime da função pública.

2 — No caso de o regime da função pública ser adoptado como regime transitório, o mesmo apenas pode ser aplicado ao pessoal que se encontrava em funções nesse regime à data dessa adopção.

Artigo 47.º

**Institutos de gestão participada**

Nos institutos públicos em que, por determinação constitucional ou legislativa, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 48.º

**Institutos de regime especial**

1 — Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

*a*) As universidades e escolas de ensino superior politécnico;

*b*) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;

*c*) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;

*d*) As regiões de turismo;

*e*) O Banco de Portugal e os fundos que funcionam junto dele;

*f*) As entidades administrativas independentes.

2 — Cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica.

3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

# TÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

**Base de dados sobre os institutos públicos**

1 — Junto da Direcção-Geral da Administração Pública é organizada uma base de dados informatizada sobre os institutos públicos, a qual contém para cada um deles, entre outros, os seguintes elementos: designação, diploma ou diplomas reguladores, data de criação

e de eventual reestruturação e composição dos corpos gerentes.

2 — A base de dados referida no número anterior é disponibilizada em linha na página electrónica da Direcção-Geral da Administração Pública, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto referida no artigo 44.º

Artigo 50.º

**Revisão dos institutos públicos existentes**

1 — A presente lei aplica-se apenas para o futuro, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, n.º 2, e 52.º a 54.º, que se aplicam a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Todos os institutos existentes à data da entrada em vigor da presente lei serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nela estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação, fusão ou extinção.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior será incumbida uma comissão, que funcionará na dependência do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, constituída do seguinte modo:

*a*) Dois representantes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, para as áreas orçamental e financeira e de administração pública;

*b*) Um representante de cada um dos ministros, com participação limitada à análise dos institutos públicos sob sua tutela.

4 — Cada um dos institutos públicos existentes apresentará à referida comissão um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime previsto na presente lei.

5 — No prazo que lhe for determinado, a comissão apresentará ao Ministro das Finanças e aos demais membros do Governo referidos no n.º 3 um relatório e uma proposta relativa a cada um dos institutos públicos existentes.

Artigo 51.º

**Uso da designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.»**

1 — No âmbito da administração central os institutos públicos, abrangidos pela presente lei, utilizam a designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.».

2 — A designação «Fundação, I. P.» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

Artigo 52.º

**Estabelecimentos**

1 — No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos deve o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

2 — Pode o órgão de direcção do instituto, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da tutela, que desafecte o estabelecimento da prestação de serviço público, transmitir, ou ceder temporariamente a terceiros, a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

3 — A transmissão ou cessão de exploração é titulada por contrato escrito, em que ficam consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades que regulam a realização de despesas públicas de valor equivalente ao da receita obtida.

4 — No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento são transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

Artigo 53.º

**Concessões**

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do ministro da tutela, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2 — Os termos e condições da concessão constam de contrato administrativo, publicado no *Diário da República,* sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto aplicam-se as correspondentes disposições.

Artigo 54.º

**Delegações de serviço público**

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do ministro da tutela, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2 — Os termos e condições de delegação de serviço público constam de contrato administrativo publicado no *Diário da República,* sendo a escolha do delegado precedido das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicam-se as correspondentes disposições.

Artigo 55.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO II

**Republicação da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro**

**Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado**

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais

### Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado.

### Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — Integram a administração directa do Estado os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo.

2 — Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de soberania, autoridade e representação política do Estado ou o estudo e concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3 — A aplicação da presente lei às Forças Armadas, às forças militarizadas e aos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa faz-se sem prejuízo das necessárias adaptações constantes das respectivas leis orgânicas.

### Artigo 3.º

**Princípios**

1 — A organização, a estrutura e o funcionamento da Administração Pública devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da actividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 — O princípio da unidade e eficácia da acção da Administração Pública consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 — Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respectivos destinatários.

4 — A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 — Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 — Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão pode, desde que no respeito pela Constituição e em termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objecto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração directa do Estado.

7 — No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração directa do Estado deve assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 — Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa do Estado devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua actuação:

*a*) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;

*b*) Da imparcialidade na actividade administrativa;

*c*) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;

*d*) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;

*e*) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e controlo de resultados obtidos;

*f*) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;

*g*) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;

*h*) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

## CAPÍTULO II

## Ministérios

### Artigo 4.º

**Ministérios**

A lei orgânica de cada ministério define as respectivas atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa dos da administração indirecta.

### Artigo 5.º

**Princípios de organização**

Na organização de cada ministério devem respeitar-se os seguintes princípios:

*a*) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;

*b*) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;

*c*) Agregar as funções homogéneas do ministério por serviços preferencialmente de média ou grande dimensão, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;

*d*) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada ministério como no âmbito da prossecução de finalidades interministeriais;

*e*) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novos serviços;

*f*) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;

*g*) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos.

Artigo 6.º

**Funções comuns**

1 — São funções comuns dos ministérios, designadamente:

*a*) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;

*b*) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;

*c*) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa;

*d*) Acompanhamento técnico da participação portuguesa nas instituições europeias e nas políticas comunitárias;

*e*) Relações internacionais no âmbito das suas atribuições.

2 — Às funções comuns dos ministérios correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa do Estado dentro do mesmo ministério, devendo as referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior ser tendencialmente asseguradas pelas respectivas secretarias-gerais.

Artigo 7.º

**Órgãos consultivos**

1 — Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2 — Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

3 — Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência directa do membro do Governo junto do qual são criados, competindo a serviços do respectivo ministério o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

4 — Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO III

## Modelos de funcionamento

Artigo 8.º

**Partilha de actividades comuns**

1 — Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo ministério ou de vários ministérios para optimização dos recursos.

2 — A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecem as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 — Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

*a*) Negociação e aquisições de bens e serviços;
*b*) Sistemas de informação e comunicação;
*c*) Gestão de edifícios;
*d*) Serviços de segurança e de limpeza;
*e*) Gestão da frota automóvel;
*f*) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 — Num mesmo ministério podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 — Para efeito dos números anteriores pode ser concretizada a requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 — Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são aditados ao quadro de destino, se necessário, com a inerente extinção no quadro de origem.

Artigo 9.º

**Funcionamento em rede**

1 — O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Estado cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interministerial.

2 — Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 — O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 10.º

**Sistemas de informação**

1 — A administração directa do Estado deve integrar um sistema de informação interna que permita:

*a*) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;

*b*) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
*c*) A coordenação, o controlo e avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 — A administração directa do Estado deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas, que permita:

*a*) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
*b*) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e Estado;
*c*) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;
*d*) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

## CAPÍTULO IV

## Serviços da administração directa do Estado

### SECÇÃO I

### Regras gerais

#### Artigo 11.º

**Tipologia dos serviços**

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por missão a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.
2 — Os serviços da administração directa do Estado são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:

*a*) Serviços executivos;
*b*) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
*c*) Serviços de coordenação.

3 — A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza, desde que associados ou complementares da sua função dominante.
4 — Os serviços da administração directa do Estado podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

*a*) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território nacional, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;
*b*) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo competente.

5 — Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território nacional, podendo a sua estrutura interna ser definida de acordo com as suas especificidades, sem prejuízo dos princípios gerais contidos na presente lei.

#### Artigo 12.º

**Regime financeiro**

Os serviços da administração directa do Estado dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

### SECÇÃO II

### Serviços executivos

#### Artigo 13.º

**Objectivos**

Os serviços executivos da administração directa do Estado garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo, nos seguintes domínios:

*a*) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo;
*b*) Estudos e concepção ou planeamento;
*c*) Gestão de recursos organizacionais;
*d*) Relações com a União Europeia;
*e*) Relações internacionais.

#### Artigo 14.º

**Tipos funcionais**

1 — Os serviços executivos de políticas públicas designam-se direcções-gerais ou direcções regionais, quando periféricos.
2 — Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior são centrais e designam-se gabinetes ou secretarias-gerais.

### SECÇÃO III

### Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

#### Artigo 15.º

**Objectivos**

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

#### Artigo 16.º

**Tipos funcionais**

Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspecções-gerais ou inspecções regionais, quando se trate, respectivamente, de serviços centrais ou periféricos.

### SECÇÃO IV

### Serviços de coordenação

#### Artigo 17.º

**Objectivos**

1 — Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.
2 — Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

*a*) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;

*b*) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na Administração Pública;

*c*) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

Artigo 18.º

**Dependência hierárquica**

1 — Os serviços de coordenação podem ser intra ou interministeriais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo de que directamente dependem, no caso de terem natureza interministerial.

2 — O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

Artigo 19.º

**Apoio aos serviços de coordenação**

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinado, por despacho do membro do Governo de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO V

## Organização interna dos serviços

Artigo 20.º

**Tipos de organização interna**

1 — A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

*a*) Estrutura hierarquizada;

*b*) Estrutura matricial.

2 — Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distingue as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 — Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do respectivo dirigente máximo, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

Artigo 21.º

**Estrutura hierarquizada**

1 — A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 — A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 — A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que define as respectivas atribuições e competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado em portaria do membro do Governo competente.

6 — A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 — Os despachos referidos nos n.os 5 e 8 são publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 — A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 22.º

**Estrutura matricial**

1 — A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 — A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, são da responsabilidade do respectivo dirigente máximo.

3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria do membro do Governo respectivo.

4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa, desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço.

5 — Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 — Os titulares de cargos de direcção superior de primeiro grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 23.º

**Cargos dirigentes**

1 — Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direcção superior de grau 1 e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior de grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 — A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 — Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia de grau 1 e de grau 2, respectivamente.

4 — As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director-geral ou equiparado, ou dos subdirectores-gerais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 — Podem existir divisões dependentes directamente do director-geral ou de um dos subdirectores-gerais.

## CAPÍTULO VI

## Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

### Artigo 24.º

**Natureza e conteúdo dos diplomas**

1 — A criação, reestruturação, fusão e extinção dos serviços da administração directa do Estado são aprovadas por decreto regulamentar e devem conter:

*a*) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação ou fusão ou extinção;

*b*) *(Revogada.)*

*c*) A respectiva missão;

*d*) A identificação das respectivas atribuições;

*e*) A identificação do tipo de organização interna;

*f*) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de grau 1;

*g*) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 — A aprovação e alteração dos quadros de pessoal são feitas por portaria conjunta do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

### Artigo 25.º

**Reestruturação, extinção ou fusão de serviços**

1 — Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 — *(Revogado.)*

### Artigo 26.º

**Racionalização de serviços**

1 — A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço do Estado.

2 — Não podem ser criados novos serviços da administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 — As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

### Artigo 27.º

**Pareceres prévios**

1 — A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho de Ministros desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

*a*) A disciplina orçamental em vigor;

*b*) As orientações e regras definidas na presente lei, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 — Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa do Estado, pode o Ministro das Finanças ou o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efectuem as auditorias consideradas adequadas.

## CAPÍTULO VII

## Estruturas temporárias

### Artigo 28.º

**Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou projecto**

1 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico da secretaria-geral ou de outro serviço executivo.

3 — A resolução do Conselho de Ministros deve estabelecer obrigatoriamente:

*a*) A designação da estrutura de missão;

*b*) A identificação da missão;

*c*) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;

*d*) O estatuto e a forma de nomeação do responsável e dos elementos que a compõem;

*e*) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;

*f*) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4 — As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento e pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 — A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 — Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no *site* do ministério, após aprovação do membro do Governo competente.

8 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projecto, criados por despacho conjunto do ministro ou ministros competentes e do Ministro das Finanças.

9 — É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projecto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 7.

10 — Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projecto são livremente nomeados e exonerados, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

### Artigo 29.º

**Publicidade**

1 — O ministério que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por ministérios e, bem assim, pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do cidadão.

2 — A divulgação referida no número anterior inclui os organogramas de cada ministério, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

### Artigo 30.º

**Avaliação do desempenho dos serviços**

Os serviços que integram a administração directa do Estado são objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela e realizada por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

### Artigo 31.º

**Adaptação das secretarias-gerais**

1 — Constituem atribuições das secretarias-gerais, sempre que as mesmas não se encontrem legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério:

*a*) Prestar aos membros do Governo em funções no ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;

*b*) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ministério na respectiva implementação;

*c*) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

*d*) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do ministério;

*e*) Assegurar a gestão das instalações que lhe estejam afectas, por lei ou determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;

*f*) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;

*g*) Assegurar o normal funcionamento do ministério nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior, as secretarias-gerais são entidades com uma relação preferencial com o ministério responsável pela Administração Pública, através do respectivo serviço competente.

3 — As leis orgânicas das secretarias-gerais que não contemplem as funções constantes dos números anteriores, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério, deverão ser revistas no prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

### Artigo 32.º

**Transição de regimes**

1 — Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas na presente lei como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 — Os serviços e organismos da administração directa do Estado devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos na presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

### Artigo 32.º-A

**Alteração de regimes de pessoal**

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um serviço da administração directa do Estado, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no serviço à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao serviço, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.

Artigo 33.º

**Revogação**

São revogados os Decretos-Leis n.os 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e 59/76, de 23 de Janeiro, os artigos 2.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 100-A/85, de 8 de Abril.

Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

## Decreto-Lei n.º 106/2007

**de 3 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, transformou a Caixa Geral de Depósitos em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos. Atendendo à evolução social, jurídica e económica entretanto ocorrida, torna-se premente uma actualização e uma clarificação do regime jurídico aplicável a esta instituição.

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprovou o regime do sector empresarial do Estado, constituiu, desde logo, um marco de inegável significado para o ordenamento jurídico português, ao proceder a uma redefinição do conceito de empresa pública, aproximando-o do conceito ditado pelo direito comunitário, tendo, por conseguinte, dilatado o universo empresarial do Estado. O perfil da Caixa Geral de Depósitos encontra plena adequação ao regime consagrado no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, tendo em conta, designadamente, a sujeição a um regime de direito privado e a detenção, pelo Estado, do respectivo capital social.

Não obstante, o próprio Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, reclama hoje uma actualização que tenha em consideração a experiência entretanto colhida na respectiva aplicação prática, a importância das boas práticas de governo e da organização interna das empresas públicas, bem como o quadro estabelecido pelo Código das Sociedades Comerciais na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Por outro lado, impõe-se uma revisão do regime do gestor público que defina claramente o modo de exercício da gestão no sector empresarial do Estado e as directrizes a que a mesma deve obedecer.

Por tais razões, iniciou o XVII Governo Constitucional uma reforma do regime do sector empresarial do Estado, importando que a Caixa Geral de Depósitos, na qualidade de uma das empresas públicas mais sólidas e prestigiadas do País, acompanhe abertamente esta mutação.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede a alguns ajustamentos nos estatutos da Caixa Geral de Depósitos, tornando evidentes as exigências de rigor, eficiência e transparência essenciais a uma actividade empresarial guiada pela prossecução de finalidades públicas.

Deste modo, indica-se, de forma clara, o quadro jurídico aplicável à função accionista do Estado e evidencia-se a importância dos deveres especiais de informação e controlo. Estabelece-se, por outro lado, que o número de mandatos exercidos sucessivamente pelos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal não pode exceder o limite de quatro.

Por último, sublinha-se que o regime remuneratório dos administradores da Caixa Geral de Depósitos obedece ao quadro estabelecido no Estatuto do Gestor Público e, em estreita harmonia com este regime jurídico, consagra-se que os administradores beneficiam do regime de protecção social de que gozavam à data da sua designação, eliminando-se as regalias e benefícios respeitantes a planos complementares de reforma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto**

Os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — . . . . . .

2 — A Caixa rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos, pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições de crédito, pela legislação aplicável às sociedades anónimas e pela demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

1 — . . . . . .

2 — As acções representativas do capital social da Caixa, incluindo as que venham a ser emitidas em futuros aumentos de capital, só podem pertencer ao Estado e são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 6.º

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial e no regime jurídico das empresas públicas quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração envia ao Ministro das Finanças, pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual:

*a*) . . . . . .

*b*) . . . . . .

2 — . . . . . .»

Artigo 2.º

**Alteração aos Estatutos da Caixa Geral de Depósitos**

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º dos Estatutos da Caixa Geral de Depósitos, na redacção dada pela deliberação da assembleia geral de 30 de Dezembro de 2005 desta sociedade, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[. . .]

São órgãos sociais:

*a*) . . . . . .

*b*) . . . . . .

*c*) O conselho fiscal.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e dos órgãos de fiscalização são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2 — O número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — Não é obrigatória a coincidência de mandatos.

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — Nas assembleias gerais devem estar presentes os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

*a*) .....

*b*) .....

*c*) .....

*d*) .....

*e*) .....

*f*) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações, nos termos do Estatuto do Gestor Público e demais legislação aplicável;

*g*) .....

*h*) .....

Artigo 14.º

[...]

1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelo Estado.

2 — .....

Artigo 22.º

**Benefícios sociais**

1 — Os administradores beneficiam do regime de protecção social de que gozavam à data da respectiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

2 — Os administradores gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da sociedade, nos termos que venham a ser concretizados pela comissão de vencimentos, com excepção dos respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez.

Artigo 23.º

**Composição**

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.

Artigo 24.º

[...]

Além das atribuições constantes da lei compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

*a*) .....

*b*) .....

*c*) .....

Artigo 26.º

[...]

1 — Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

*a*) .....

*b*) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, observadas, neste último caso, as condições e os requisitos previstos no Estatuto do Gestor Público;

*c*) .....

2 — .....»

Artigo 3.º

**Republicação**

São republicados, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, os Estatutos da Caixa Geral de Depósitos, S. A., com a sua redacção actual.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos mandatos em curso, com excepção do disposto no artigo 2.º quanto à nova redacção do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da Caixa Geral de Depósitos, e prevalece sobre quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário aos seus preceitos.

3 — Os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos que, até à entrada em vigor do presente decreto-lei, preencham os requisitos dos planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência por este suprimidos, beneficiam, na aplicação das regras de cálculo da respectiva pensão, apenas do tempo de exercício efectivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor.

4 — As prestações complementares de reforma e aposentação apenas podem ser auferidas após a cessação de funções como membro do conselho de administração

da Caixa Geral de Depósitos e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação ou reforma e esta tenha lugar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 22 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação dos Estatutos da Caixa Geral de Depósitos, S. A.**

## CAPÍTULO I

## Natureza, denominação, duração, sede e objecto

### Artigo 1.º

**Natureza e denominação**

A sociedade tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa Geral de Depósitos, S. A.

### Artigo 2.º

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

### Artigo 3.º

**Sede, filiais, sucursais, agências, outras formas de representação**

1 — A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de João XXI, 63.

2 — Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe.

3 — Por simples deliberação do conselho de administração poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

### Artigo 4.º

**Objecto**

1 — A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária nos mais amplos termos permitidos por lei.

2 — A sociedade exercerá também quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por legislação especial.

## CAPÍTULO II

## Capital social, acções, obrigações

### Artigo 5.º

**Capital social**

1 — O capital social é de € 2 950 000 000 e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2 — A assembleia geral deliberará quanto aos aumentos do capital social e respectiva realização que se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades da sociedade.

### Artigo 6.º

**Representação do capital social**

1 — O capital social é representado por 590 000 000 de acções de acções com o valor nominal de € 5 cada uma, podendo ser representadas por um único título.

2 — As acções representativas do capital social só poderão pertencer ao Estado.

3 — As acções poderão ser representadas por títulos nominativos ou revestir a forma escritural, devendo neste caso seguir o regime dos títulos nominativos.

### Artigo 7.º

**Obrigações**

A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

## CAPÍTULO III

## Órgãos sociais

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

### Artigo 8.º

**Enumeração**

São órgãos sociais:

*a*) A assembleia geral;
*b*) O conselho de administração;
*c*) O conselho fiscal.

### Artigo 9.º

**Duração dos mandatos**

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e dos órgãos de fiscalização são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2 — O número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro.

3 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.

4 — Não é obrigatória a coincidência de mandatos.

### Artigo 10.º

**Actas**

1 — Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.

2 — As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II

**Assembleia geral**

Artigo 11.º

**Constituição da assembleia geral**

1 — O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Nas assembleias gerais devem estar presentes os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo 12.º

**Competência**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuam competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

*a*) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

*b*) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

*c*) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

*d*) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, com indicação do presidente e do vice-presidente, e os membros do conselho fiscal, também com indicação do respectivo presidente;

*e*) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;

*f*) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações, nos termos do Estatuto do Gestor Público e demais legislação aplicável;

*g*) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 20% do capital social;

*h*) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13.º

**Convocação das reuniões**

A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, com pelo menos 30 dias de antecedência, por carta registada dirigida ao accionista Estado e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 14.º

**Reuniões**

1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelo Estado.

2 — A assembleia geral reunir-se-á na sede social ou no local indicado na convocatória.

Artigo 15.º

**Mesa da assembleia geral**

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo a escolha recair em pessoa que não seja accionista.

SECÇÃO III

**Conselho de administração**

Artigo 16.º

**Composição**

O conselho de administração é composto por um presidente, que será também designado por administrador-geral, um ou dois vice-presidentes e cinco a onze vogais.

Artigo 17.º

**Delegação de poderes de gestão**

1 — O conselho de administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias da administração.

2 — O conselho de administração pode também delegar em dois ou mais administradores, ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, definindo em acta os limites e condições da delegação.

Artigo 18.º

**Competência**

Compete, em especial, ao conselho de administração:

*a*) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;

*b*) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;

*c*) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder directivo e disciplinar;

*d*) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;

*e*) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades;

*f*) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 12.º;

*g*) Decidir sobre a emissão de obrigações;

*h*) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

*i*) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

*j*) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

Artigo 19.º

**Competência do presidente e do vice-presidente**

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

*a*) Representar o conselho de administração;

*b*) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

*c*) Assegurar a correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — O presidente do conselho de administração será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que para esse efeito tiver sido escolhido pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

**Reuniões e deliberações**

1 — O conselho de administração reunirá em sessão ordinária com a periodicidade que o próprio conselho fixar e em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.
2 — As reuniões terão lugar na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória.
3 — A convocatória pode ser feita por escrito ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.
4 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
5 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.
6 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21.º

**Responsabilização da sociedade**

1 — A sociedade obriga-se:

*a*) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
*b*) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato;
*c*) Pela assinatura de um só administrador, no âmbito de negócios celebrados ao abrigo de delegação do conselho de administração e dentro dos limites de tal delegação.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.
3 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 22.º

**Benefícios sociais**

1 — Os administradores beneficiam do regime de protecção social de que gozavam à data da respectiva designação ou, na sua ausência, do regime geral de segurança social.
2 — Os administradores gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da sociedade, nos termos que venham a ser concretizados pela comissão de vencimentos, com excepção dos respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez.

SECÇÃO IV

**Órgãos de fiscalização**

Artigo 23.º

**Composição**

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.

Artigo 24.º

**Competência**

Além das atribuições constantes da lei compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

*a*) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
*b*) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo conselho de administração;
*c*) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO IV

**Ano social, aplicação de resultados**

Artigo 25.º

**Ano social**

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

**Aplicação de resultados**

1 — Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

*a*) Um mínimo de 20 % para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
*b*) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, observadas, neste último caso, as condições e os requisitos previstos no Estatuto do Gestor Público;
*c*) O restante para os fins que a assembleia geral deliberar, devendo para o efeito o conselho de administração apresentar uma proposta.

2 — A sociedade poderá, nos termos da lei, proceder a adiantamentos sobre lucros ao accionista.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto Regulamentar n.º 37/2007

**de 3 de Abril**

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais, determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objectivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal: a avaliação das potencialidades dos espaços florestais do ponto de vista dos seus usos dominantes; a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal; a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados; a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território (PROT).

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal, e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogéneas, que correspondem a unidades territoriais com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogéneas: montados do Alentejo Central, peneplanície do Alto Alentejo, charneca do Tejo e Sado, várzeas do Caia e Juromenha, maciço calcário de Estremoz e Elvas, pinhais do Alto Alentejo, Tejo Superior e serra de São Mamede.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para o médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogéneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local o PROF AA estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 100 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração, desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF AA.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A floresta modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. São áreas que se destacam pelas suas características e que servem de suporte aos objectivos de demonstração para este PROF. A Mata Nacional do Cabeção é representativa da maioria dos espaços florestais deste PROF e está inserida num ambiente tradicional de uso deste espaço pelas populações locais que lhe confere características de demonstração e utilização. Por sua vez, o perímetro florestal da serra de São Mamede oferece uma possibilidade de transformação da ocupação florestal para uma floresta que cumpra novas funcionalidades, nomeadamente ambientais e recreacionais, próprias de espaços florestais inseridos num parque natural e na vizinhança de aglomerados populacionais importantes.

O PROF AA abrange os municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa, que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF AA foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, do Instituto da Conservação da Natureza, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Sul, dos municípios abrangidos pela região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil,

das organizações de proprietários florestais e dos órgãos administrativos dos baldios e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o PROF AA foi submetido a discussão pública, no período compreendido entre 6 de Outubro e 6 de Novembro de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável.

O PROF AA é constituído por um regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, as matas modelo que irão integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA), publicando-se em anexo o respectivo Regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

**Vigência**

O PROF AA vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de 5 em 5 anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

**Relatório**

O PROF AA é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O PROF AA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO A

## Regulamento do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA)

# TÍTULO I

## Disposições gerais

### CAPÍTULO I

### Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

**Definição**

1 — Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre os espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

**Âmbito territorial**

1 — A região PROF Alto Alentejo (PROF AA) localiza-se na zona Norte da região Alentejo, enquadrando-se na região NUTS de nível II Alentejo, e abrange os territórios coincidentes com o limite da região NUTS de nível III do Alto Alentejo.

2 — Os municípios abrangidos são: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sôr e Portalegre.

Artigo 3.º

**Natureza jurídica e hierarquia das normas**

1 — O PROF AA é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — O PROF AA compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de planeamento.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF AA, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, serão integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT), de acordo com as devidas adaptações propostas por estes.

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais e dos planos especiais de ordenamento do território, a Autoridade Florestal Nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste plano.

5 — O PROF AA indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT, nos termos da legislação em vigor.

6 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF estará a cargo da autoridade florestal nacional, que promoverá a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

*a*) Áreas abandonadas — qualquer terreno, independentemente da respectiva dimensão, sobre o qual não é exercido qualquer acto de uso, posse ou disposição;

*b*) Áreas críticas — áreas que do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;

*c*) Biomassa Florestal — fracção biodegradável dos produtos, e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução (ex: desbaste e desrama) e da exploração dos Povoamentos Florestais, ou seja: ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas;

*d*) Corredor ecológico — faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

*e*) Espaços florestais — áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

*f*) Espaços florestais arborizados — superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 % e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;

*g*) Espaços florestais não arborizados — incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

*h*) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios contínuos ocupados total ou parcialmente por espaços florestais arborizados, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

*i*) Faixas de gestão de combustível — parcela de território onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afectação a usos não florestais (agricultura, infra-estruturas, etc.) e do recurso a determinadas actividades (silvopastorícia, etc.) ou a técnicas silvícolas (desbastes, limpezas, fogo controlado, etc.), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

*j*) Floresta Modelo — funciona como um laboratório vivo onde são ensaiadas e aplicadas práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Estes espaços modelo devem ser alvos de estudos de investigação, desenvolvimento, aplicação e monitorização de técnicas alternativas de gestão florestal e devem ser locais especialmente vocacionados para a demonstração;

*l*) Função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das diversidades biológica e genética e de geomonumentos. Engloba como sub-funções principais a conservação de *habitats* classificados, de espécies da flora e da fauna protegida, de geomonumentos e de recursos genéticos;

*m*) Função de produção — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como sub-funções principais a produção de madeira, de cortiça, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros materiais vegetais e orgânicos;

*n*) Função de protecção — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como sub-funções principais a protecção do ciclo hidrológico, a protecção contra a erosão eólica e contra a erosão hídrica e cheias, a protecção microclimática e ambiental;

*o*) Função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores — contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como sub-funções principais o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, à pastorícia, à apicultura e à pesca em águas interiores;

*p*) Função recreio, enquadramento e estética da paisagem — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como sub-funções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos, empreendimentos turísticos no espaço rural e turismo de natureza, de usos especiais e de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

*q*) Maciço contínuo de terrenos arborizados — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

*r*) Maciço contínuo sujeito a silvicultura intensiva — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

*s*) Modelo de organização territorial — modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no que respeita à sua distribuição, composição específica e função;

*t*) Modelo de silvicultura — conjunto de intervenções silvícolas, necessárias e aconselhadas, com vista à cor-

recta instalação, condução e exploração de um determinado tipo de povoamento florestal, de acordo com os seus objectivos principais, adequado às funcionalidades dos espaços florestais;

*u*) Normas de intervenção nos espaços florestais — conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

*v*) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

*x*) Operações silvícolas mínimas — intervenções tendentes a impedir que elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndios, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

*z*) Plano de gestão florestal (PGF) — instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação aos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica.

*aa*) Povoamentos florestais — o mesmo que espaços florestais arborizados: áreas com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 % e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros;

*bb*) Regime florestal — conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo;

*cc*) Risco de incêndio florestal — classificação das perdas potenciais dos elementos afectados, em função da susceptibilidade e probabilidade de ocorrência dum incêndio florestal para um determinado território. A sua elaboração está cometida ao plano municipal da defesa da floresta contra incêndios.

*dd*) Sub-Região homogénea — unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais;

*ee*) Unidade local de gestão — área contínua composta por várias parcelas submetidas a uma gestão comum e agregadas a um único instrumentos de gestão florestal;

*ff*) Zona de intervenção florestal (ZIF) — áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade;

*gg*) Zonas Críticas — manchas onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra os incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico. Nestas manchas têm especial importância e aplicação as normas referentes às infra-estruturas florestais e defesa da floresta contra incêndios, bem como, consoante os valores em presença, as normas referentes às funções de protecção, de conservação e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

Artigo 5.º

**Princípios e objectivos**

1 — O PROF AA propõe-se ao ordenamento dos espaços florestais norteado por uma visão de futuro: espaços florestais sustentáveis e multifuncionais, onde se complementam as actividades tradicionais dos montados, as novas potencialidades provenientes da diversificação das espécies florestais e o aproveitamento dos elementos notáveis da paisagem que propiciem projectos integrados fornecendo novas oportunidades de gestão e rendimento.

2 — O PROF AA obedece aos seguintes princípios orientadores:

*a*) Promover e garantir um desenvolvimento sustentável dos espaços florestais;

*b*) Promover e garantir o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspectos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

*c*) Constituir um diagnóstico integrado e permanentemente actualizado da realidade florestal da região;

*d*) Estabelecer a aplicação regional das directrizes estratégicas nacionais de política florestal nas diversas utilizações dos espaços florestais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

*e*) Estabelecer a interligação com outros instrumentos de gestão territorial, bem como com planos e programas de relevante interesse, nomeadamente os relativos à manutenção da paisagem rural, à luta contra a desertificação, à conservação dos recursos hídricos e à estratégia nacional de conservação da natureza e da biodiversidade;

*f*) Definir normas florestais ao nível regional e a classificação dos espaços florestais de acordo com as suas potencialidades e restrições;

*g*) Potenciar a contribuição dos recursos florestais na fixação das populações ao meio rural.

3 — No sentido de promover os princípios que o norteiam, determina os seguintes objectivos gerais:

*a*) Optimização funcional dos espaços florestais assente no aproveitamento das suas potencialidades:

*i*) Desenvolver a actividade cinegética (aumentar as zonas de caça com gestão efectiva) e a pesca nas águas interiores (aumentar as zonas concessionadas para a pesca) de forma sustentável e geradora de riqueza;

*ii*) Promover a gestão florestal sustentável e a certificação tanto da gestão florestal como dos produtos florestais, designadamente da cortiça;

*iii*) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com enfoque na Serra de S. Mamede;

*iv*) Aproveitamento de matos e resíduos florestais para energia com consequente redução dos custos de exploração e manutenção;

*v*) Adequar a distribuição da floresta de produção às zonas com maior potencial produtivo, nomeadamente nas áreas com elevada potencialidade para o desenvolvimento de povoamentos de folhosas de madeira nobre e fruto.

*b*) Prevenção de potenciais constrangimentos e problemas:

*i*) Aumentar o conhecimento técnico na gestão florestal;

*ii*) Planear as novas arborizações tendo em conta o potencial aumento do risco de incêndio;

*iii*) Diversificar as espécies e as actividades florestais numa óptica multifuncional integrando os aproveitamentos turísticos e enquadrá-los nos elementos característicos da paisagem;

*iv*) Promover formas de exploração dos espaços florestais que sejam geradoras de emprego;

*v*) Promover a criação de áreas com dimensão que permita a viabilidade da gestão florestal;

*vi*) Promover uma visão empresarial florestal através da certificação da gestão florestal sustentável e dos Fundos Imobiliários Florestais;

*vii*) Promover a criação de áreas de exploração florestal com dimensão que garantam a viabilidade do investimento;

*viii*) Promover acções de prevenção dos fogos florestais, consolidar a rede de detecção e melhorar a eficácia da primeira intervenção;

*ix*) Promover a compatibilização do uso agrícola, pastoril e florestal;

*x*) Promover formas de exploração dos espaços florestais que sejam geradoras de emprego na região;

*xi*) Incrementar o nível de intervenção do associativismo na divulgação e implementação de conhecimentos técnicos e de gestão florestal.

*c*) Eliminar as vulnerabilidades dos espaços florestais:

*i*) Promover descontinuidades no coberto arbóreo através do aproveitamento de resíduos florestais pelo uso da biomassa;

*ii*) Privilegiar nos apoios para o desenvolvimento florestal a regeneração nos povoamentos de sobreiro e azinheira;

*iii*) Promover a certificação da gestão florestal sustentável e de produtos florestais.

Artigo 6.º

**Vinculação**

1 — As normas constantes do PROF AA vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Nas normas de execução do PROF AA, devem ser chamados a participar e colaborar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais, que, por força das suas atribuições e competências, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

**Composição do plano**

1 — O Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF AA) é constituído por:

*a*) Regulamento;
*b*) Mapa síntese.

2 — O Mapa síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, as Florestas Modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

3 — O PROF AA é acompanhado por um Relatório que inclui dois documentos:

*a*) A Base de Ordenamento, composta por:

*i*) Base de informação;
*ii*) Síntese de ordenamento.

*b*) O Plano, composto por:

*i*) Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais, também incluídas no anexo I a este regulamento e que dele fazem parte integrante;

*ii*) Modelos de silvicultura, também incluídos no anexo II a este regulamento e que dele fazem parte integrante;

*iii*) Objectivos estratégicos gerais e visão para a região PROF;

*iv*) Objectivos específicos, modelos de organização territorial e medidas a implementar;

*v*) Estratégias complementares;

*vi*) Indicadores para monitorização do plano.

# TÍTULO II

## Uso, ocupação e ordenamento florestal

## CAPÍTULO II

### Disposições comuns

Artigo 8.º

**Regime florestal e floresta modelo**

1 — Estão submetidas ao regime florestal e obrigadas à elaboração de PGF as seguintes Matas (MN) e Perímetros Florestais (PF):

PF da Serra de São Mamede;
MN de Cabeção.

2 — No âmbito do PROF AA foram seleccionadas como floresta modelo a Mata Nacional do Cabeção e o perímetro florestal da Serra de S. Mamede. São áreas que se destacam pelas suas características e que servem de suporte aos objectivos de demonstração para este PROF. A Mata Nacional é representativa da maioria dos espaços florestais deste PROF, está inserida num ambiente tradicional de uso deste espaço pelas populações locais que lhe confere características de demonstração e utilização. Por sua vez o Perímetro Florestal da Serra de S. Mamede oferece uma possibilidade de transformação da ocupação florestal para uma floresta que cumpra novas funcionalidades, nomeadamente ambientais e recreacionais, próprias de espaços florestais inseridos num Parque Natural e na vizinhança de aglomerados populacionais importantes.

3 — As florestas modelo são espaços para o desenvolvimento de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

### Artigo 9.º

**Espécies protegidas**

O PROF AA assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial protecção, designadamente:

*a*) Espécies protegidas por legislação específica: sobreiro *(Quercus suber*), azinheira *(Quercus rotundifolia*), bem como as árvores, maciços e alamedas de interesse público.

*b*) Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica: oxicedro, cedro-de-espanha, zimbro (*Juniperus oxycedrus*), plátano-bastardo, pádreiro (*Acer pseudoplatanus*), lódão-bastardo (*Celtis australis*), freixo-nacional F*raxinus angustifolia*), azevinho (*Ilex aquifolium*), zambujeiro (*Olea europaea sylvestris*), aderno-de-folhas-largas (*Phillyrea latifolia*), terebinto, cornalha (*Pistacia terebinthus*), cerejeira-brava (*Prunus avium*) e catapereiro (*Pyrus bourgaena*).

### Artigo 10.º

**Corredores ecológicos**

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de metapopulações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 4 km.

2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a sub-função de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a sub-função de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

## CAPÍTULO III

## Sub-regiões homogéneas

### SECÇÃO I

**Zonamento/organização territorial florestal**

### Artigo 11.º

**Identificação**

A região Alto Alentejo, compreende as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF AA, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

*a*) Montados do Alentejo Central;
*b*) Peneplanície do Alto Alentejo;
*c*) Charneca do Tejo e do Sado;
*d*) Várzeas do Caia e Juromenha;
*e*) Maciço Calcário Estremoz e Elvas;
*f*) Pinhais do Alto Alentejo;
*g*) Tejo Superior;
*h*) Serra de São Mamede.

### SECÇÃO II

**Objectivos específicos**

### Artigo 12.º

**Objectivos específicos comuns**

São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

*a*) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;

*b*) Diminuir a área queimada;

*c*) Promover o redimensionamento das explorações florestais de forma a optimizar a sua gestão, nomeadamente:

*i*) Divulgar informação relevante para desenvolvimento da gestão florestal;

*ii*) Realização do cadastro das propriedades florestais;

*iii*) Redução das áreas abandonadas;

*iv*) Criação de áreas de gestão única de dimensão adequada;

*v*) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico-científicos na gestão através da sua divulgação ao público-alvo.

*d*) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais.
*e*) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

Artigo 13.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Montados do Alentejo Central**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, de caça e pesca nas águas interiores, de produção e de protecção.
2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Desenvolver a actividade silvopstoril:

*i*) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;
*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*b*) Aumentar a actividade associada à caça, nomeadamente:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*c*) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais, nomeadamente:

*i*) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;
*ii*) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

*d*) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o mel, os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;
*e*) Aplicar os planos de gestão aos espaços florestais sob gestão da administração pública, nomeadamente a Mata Nacional do Cabeção;
*f*) Direccionar as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;
*g*) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;
*h*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
*i*) Criar incentivos à fixação de população.

Artigo 14.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Peneplanície do Alto Alentejo**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de produção e de recreio, enquadramento e estética de paisagem.
2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Desenvolver a actividade silvopastoril:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial silvopastoril da sub-região;
*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*b*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*c*) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

*i*) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;
*ii*) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

*d*) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o mel, os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;
*e*) Direccionar as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;
*f*) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;
*g*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
*h*) Adequar os espaços florestais à procura de locais com interesse paisagístico.

Artigo 15.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Charneca do Tejo e Sado**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.
2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos, nomeadamente:

*a*) Aumentar a área arborizada de acordo com o potencial produtivo da região;
*b*) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente, o pinhão, os cogumelos e as ervas aromáticas, medicinais e condimentares;
*c*) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

*d*) Direccionar as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais.
*e*) Desenvolver a actividade silvopstoril:

*i*) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;
*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*f*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*g*) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

*i*) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;
*ii*) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

*h*) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividade de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

*i*) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividade de recreio com interesse paisagístico, e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para o recreio nas zonas identificadas;
*ii*) Dotar com infra-estruturas de apoio as zonas prioritárias para recreio e com interesse paisagístico;
*iii*) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização de recreio e com interesse paisagístico.

*i*) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, de fauna e da flora classificados;
*j*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão, nomeadamente nas zonas envolventes da barragem de Montargil.

Artigo 16.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Várzeas do Caia e Juromenha**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de conservação dos *habitats,* de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de protecção.
2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Adequar a gestão dos espaços florestais aos objectivos de conservação dos *habitats*, de fauna e da flora classificados;
*b*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
*c*) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;
*d*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e rendibilidade da actividade cinegética.

Artigo 17.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Maciço Calcário Estremoz e Elvas**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de protecção e de produção.
2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Desenvolver a actividade silvopastoril:

*i*) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub região;
*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*b*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*c*) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;
*d*) Direccionar as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;
*e*) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;
*f*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
*g*) Recuperar as áreas degradadas resultantes da exploração de inertes;
*h*) Adequar os espaços florestais à procura de locais com interesse paisagístico.

Artigo 18.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Pinhais do Alto Alentejo**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de recreio, enquadramento e estética de paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Recuperar e reconverter os espaços florestais, sobretudo os queimados, através da arborização com espécies de elevado potencial produtivo;

*b*) Desenvolver a actividade silvopstoril:

*i*) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub região;

*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;

*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*c*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*d*) Aumentar o nível de gestão dos recursos apícolas e o conhecimento sobre a actividade apícola e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados;

*e*) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividade de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

*i*) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio com interesse paisagístico, e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio de zonas identificadas;

*ii*) Dotar as zonas prioritárias para recreio com interesse paisagístico com infra-estruturas de apoio;

*iii*) Adequar o coberto vegetal nas zonas prioritárias para a utilização de recreio e com interesse paisagístico.

*f*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

*g*) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

*h*) Criar incentivos à fixação da população.

Artigo 19.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Tejo Superior**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de conservação de *habitats* de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Recuperar e reconverter os espaços florestais, sobretudo os queimados, através da arborização com espécies de elevado potencial produtivo;

*b*) Desenvolver a actividade silvopastoril:

*i*) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;

*ii*) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;

*iii*) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

*c*) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

*i*) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;

*ii*) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca, identificadas no inventário.

*d*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*e*) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

*i*) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio com interesse paisagístico, e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio nas zonas identificadas;

*ii*) Dotar as zonas prioritárias para recreio e com interesse paisagístico com infra-estruturas de apoio;

*iii*) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização de recreio e com interesse paisagístico.

*f*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão, nomeadamente as vertentes do rio Tejo com risco de erosão médio a elevado;

*g*) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

*h*) Aumentar o nível de gestão dos recursos apícolas e o conhecimento sobre a actividade apícola e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados;

*i*) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

*j*) Adequar a gestão dos espaços florestais aos objectivos de conservação dos habitats, de fauna e da flora classificados;

*l*) Criar incentivos à fixação da população.

Artigo 20.º

**Objectivos específicos da sub-região homogénea Serra de São Mamede**

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de conservação

de *habitats,* de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, de produção e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

*a*) Adequar a gestão dos espaços florestais aos objectivos de conservação dos *habitats*, de fauna e da flora classificados;

*b*) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão, nomeadamente nas zonas incluídas nas vertentes das Ribeiras de Arronches e Soverete;

*c*) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

*d*) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

*i*) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio e com interesse paisagístico e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio nas zonas identificadas;

*ii*) Dotar as zonas prioritárias para recreio e com interesse paisagístico com infra-estruturas de apoio.

*e*) Aplicar os planos de gestão aos espaços florestais sob gestão da administração pública, nomeadamente no Perímetro Florestal da Serra de São Mamede;

*f*) Recuperar a área arborizada bem como a diversidade de espécies nos espaços florestais, de acordo com o seu potencial produtivo;

*g*) Aumentar a actividade associada à caça:

*i*) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

*ii*) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

*iii*) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

*h*) Aumentar o nível de gestão dos recursos apícolas e o conhecimento sobre actividade apícola e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados;

*i*) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

*j*) Criar incentivos à fixação da população.

## SECÇÃO III

### Modelos de silvicultura

### Artigo 21.º

**Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial**

1 — As sub-regiões do PROF AA devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas nos anexos I e II a este regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

*a*) Em normas que são de aplicação generalizada;

*b*) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;

*c*) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

### Artigo 22.º

**Sub-região homogénea Montados do Alentejo Central**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;

*ii*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

*iii*) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;

*iv*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

*v*) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

*vi*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

*vii*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam o potencial para a manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1; Sb2; Sb4; Sb5 (Az) | Toda a sub-região |
| Azinheira | Az1; Az4 | Toda a sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix sp*), choupo (*Populus sp*), ulmeiro (*Ulmus spp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 23.º

**Sub-região homogénea Peneplanície do Alto Alentejo**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
*ii*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*iii*) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;
*iv*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
*v*) Espaços florestais de produção de frutos e sementes;
*vi*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
*vii*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
*viii*) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, a protecção de *habitats*, fauna e flora protegidos onde existem endemismos importantes;
*ii*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1; Sb2; Sb4; Sb5 (Az) | Toda a sub-região |
| Azinheira | Az1, Az2 | Toda a sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), carvalho negral (*Quercus pyrenaica*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix sp*), choupo (*Populus sp*), ulmeiro (*Ulmus spp*).
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 24.º

**Sub-região homogénea Charneca do Tejo e Sado**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
*ii*) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;
*iii*) Espaços florestais com função de produção de madeira;
*iv*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
*v*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*vi*) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;
*vii*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
*viii*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
*ix*) Espaços florestais com função de conservação dos *habitats* classificados.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de manutenção de diversidades biológica, protecção de *habitats*, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
*ii*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos;
*iii*) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1; Sb2,Sb4; Sb5 (Pb); Sb6 | Toda a sub-região |
| Pinheiro manso | Pm1; Pm2;Pm3;Pm4 | Toda a sub-região à excepção dos municípios do Crato e Alter do Chão |
| Azinheira | Az1; Az2; Az4; Az5 (Sb) | Toda a sub-região |
| Eucalipto | Ec1; | Toda a sub-região |
| Pinheiro-bravo | Pb1; Pb2; Pb3 (Sb) | Toda a sub-região à excepção dos municípios do Crato e Alter do Chão |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), cipreste (*Cupressus sempervirens*), choupo (*Populus alba*), salgueiro (*Salix sp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 25.º

**Sub-região homogénea Várzeas do Caia e Juromenha**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais com função de conservação de *habitats* classificados;
*ii*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*iii*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
*iv*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de *habitats*, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
*ii*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Azinheira | Az1; Az4 | Toda a sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: salgueiro (S*alix sp*), freixo (Fraxinus angustifolia), choupo (*Populus nigra*).
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 26.º

**Sub-região homogénea Dunas Maciço Calcário Estremoz e Elvas**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
*ii*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*iii*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
*iv*) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;
*v*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
*vi*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
*vii*) Espaços florestais com função de enquadramento de zonas industriais/extractivas;

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1, Sb3(pm), Sb4 | Toda a sub-região |
| Azinheira | Az3(pm), Az4 | Toda a sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: pinheiro-manso (*Pinus pinea*), choupo (*Populus spp*), amieiro (*Alnus glutinosa*), ulmeiro (*Ulmus spp*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix spp*).
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 27.º

**Sub-região homogénea Pinhais do Alto Alentejo**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais com função de suporte de produção de madeira;
*ii*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
*iii*) Espaços florestais com função de produção de biomassa para a energia;
*iv*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
*v*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*vi*) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos;
*vii*) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;

*viii*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
*ix*) Espaços florestais com função de protecção de rede hidrográfica.

De uma forma mais localizada podem descriminar-se outras normas a aplicar em zonas mais específicas, nomeadamente:

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1, Sb2, Sb3 (Pb), Sb4, Sb5 (Pb) | Toda a sub-região |
| Eucalipto | Ec1, Ec2, Ec3 | Toda a sub-região |
| Pinheiro-bravo | Pb2 | Toda a sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (A*lnus glutinosa*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), choupo (*Populus sp*), pinheiro-manso (*Pinus pinea*), salgueiro (*Salix alba*), carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*).
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 28.º

**Sub-região homogénea Tejo Superior**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais com função de suporte à produção de madeira;
*ii*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
*iii*) Espaços florestais com função de produção de biomassa para a energia;
*iv*) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
*v*) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;
*vi*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*vii*) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos;
*viii*) Espaços florestais com função de protecção conta a erosão hídrica;
*ix*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
*x*) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;
*xi*) Espaços florestais com função de conservação de *habitats* classificados.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de manutenção de diversidade biológica, protecção de *habitats*, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
*ii*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para a manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1, Sb2, Sb3 (Pb), Sb4, Sb5 (Az) | Toda a sub-região |
| Azinheira | Az4 | Sudeste da sub-região |
| Eucalipto | Ec1, Ec2, Ec3 | Norte da sub-região |
| Pinheiro-bravo | Pb1,Pb2 | Norte da sub-região |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: zimbro (*Juniperus communis*), choupo (*Populus sp.*), pinheiro-manso (*Pinus pinea*), amieiro (*Alnus glutinosa*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix alba*), carvalho cerquinho (*Quercus faginea*).
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 29.º

**Sub-região homogénea Serra de São Mamede**

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

*a*) Normas de intervenção generalizada:

*i*) Espaços florestais com função de conservação de *habitats* classificados;
*ii*) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
*iii*) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos;
*iv*) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

*v*) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

*vi*) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;

*vii*) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

*viii*) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

*ix*) Espaços florestais com função de produção de madeira.

*b*) Normas de intervenção específica:

*i*) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica de *habitats* de distribuição restrita, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;

*ii*) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos;

*iii*) Espaços florestais com função de produção de biomassa para energia.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

| Espécie | Modelo de silvicultura | Localização |
|---|---|---|
| Sobreiro | Sb1, Sb4 | Toda a sub-região |
| Azinheira | Az1, Az4 | Toda a sub-região à excepção da zona Sul do Concelho de Marvão e Concelho de Portalegre |
| Eucalipto | Ec1 | Zona Sul dos concelhos de Nisa e Castelo de Vide |
| Carvalho-negral | Qp1 a Qp7 | Zona Sul do Concelho de Marvão e Concelho de Portalegre |
| Castanheiro | Ct1, Ct5 (Qq,Pb) | Zona Sul do Concelho de Marvão e Concelho de Portalegre |

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), Freixo (*Fraxinus angustifolia*), medronheiro (*Arbutus unedo*), cerejeira-brava (*Prunus avium*), acer (*acer sp.*), carvalho-americano (*Quercus rubra*), salgueiro (*Salix sp.*), tília (*Tilia platyphyllos*), carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

SECÇÃO IV

**Subvenções públicas**

Artigo 30.º

**Subvenções públicas**

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o espaço florestal situado nas referidas sub-regiões, deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido no artigo 21.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

**Planeamento florestal local**

Artigo 31.º

**Explorações sujeitas a Planos de Gestão Florestal**

1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Politica Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

| Designação da área | Ano de constituição | Área (ha) | Objectivos | Grau de prioridade |
|---|---|---|---|---|
| MN do Cabeção | 1901 e 1903 | 289, 884 ha | pd, re, sp/c/p | 1 |
| PF da Serra de S. Mamede | 1911 | 367 ha | cs, pd, re | 1 |
| Total: | | 656, 884 ha | | |

Legenda
Designação:
MN — Mata Nacional
PF — Perímetro Florestal
Objectivos:
pd — produção
pt — protecção
cs — conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos
sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores
re — recreio, enquadramento e estética da paisagem
Grau de prioridade:
Alta (1) — Floresta modelo; matas históricas e matas elementos únicos na sub-região.
Média (2) — Mais próximos dos centros urbanos, localizados em Rede Natura.
Baixa (3) — Os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 100 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações, com mais

de 100 ha., integradas em Zonas de Intervenção Florestal (ZIF).

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.

Artigo 32.º

**Explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal**

1 — As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento do seguinte:

*a*) Normas de silvicultura preventiva, constantes do título da defesa da floresta contra os incêndios;

*b*) Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais, em anexo I;

*c*) Modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 33.º

**Zonas de Intervenção Florestal**

1 — São consideradas zonas de intervenção florestal (ZIF) as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidos a um plano de gestão e um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor, e enquadra-se nas medidas de política florestal.

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto e atendem ainda às seguintes normas do PROF AA:

*a*) Áreas dominadas por pequenas propriedades florestais (com área inferior à área mínima que obriga à elaboração do PGF);

*b*) Áreas com uma superfície significativa de área ardida recente;

*c*) Áreas de floresta madura que interessa estruturar com vista à defesa contra incêndios e/ou conservação.

4 — No PROF AA são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF, as seguintes:

| Freguesia | Município |
|---|---|
| Santiago Maior, S. João Batista e Sta Maria da Devesa | Castelo de Vide |
| Belver, Gavião e Atalaia | Gavião |
| Amieira do Tejo, Arez, S. Matias, Santana, S. Simão, Montalvão e Nª Sra da Graça | Nisa |
| Sta Maria de Marvão, Beirã, Sto António das Areaias, S. Salvador da Aramenha | Marvão |
| S. Julião, Alegrete, Carreiras, Ribeira de Nisa e Reguengo | Portalegre |

CAPÍTULO V

Medidas de intervenção

SECÇÃO I

**Medidas de intervenção**

Artigo 34.º

**Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas**

No plano que integra o relatório do PROF AA, estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Alto Alentejo, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste regulamento.

SECÇÃO II

**Meios de monitorização**

Artigo 35.º

**Indicadores**

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF AA é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos em 2025 e 2045.

Artigo 36.º

**Metas**

1 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

| Região/Sub-região | Estimativa actual | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Região PROF | 69 | 69 | 69 |
| Montados do Alentejo Central | 77 | 77 | 77 |
| Peneplanície do Alto Alentejo | 61 | 61 | 61 |
| Charneca do Tejo e do Sado | 82 | 82 | 82 |
| Várzeas do Caia e Juromenha | 12 | 12 | 12 |
| Maciço Calcário Estremoz e Elvas | 41 | 41 | 41 |
| Pinhais do Alto Alentejo | 92 | 92 | 92 |
| Tejo Superior | 82 | 82 | 82 |
| Serra de São Mamede | 78 | 78 | 78 |

2 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

| Região/Sub-região | Estimativa actual | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Região PROF | 48 | 52 | 61 |
| Montados do Alentejo Central | 58 | 66 | 74 |
| Peneplanície do Alto Alentejo | 40 | 45 | 55 |
| Charneca do Tejo e do Sado | 68 | 73 | 78 |
| Várzeas do Caia e Juromenha | 6 | 8 | 10 |
| Maciço Calcário Estremoz e Elvas | 25 | 31 | 37 |
| Pinhais do Alto Alentejo | 62 | 70 | 78 |
| Tejo Superior | 52 | 52 | 60 |
| Serra de São Mamede | 42 | 42 | 60 |

3 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados:

| Região | Estimativa actual | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Região PROF | Sobreiro:50<br>Azinheira:26<br>Eucalipto:15<br>Pinheiro-bravo:6<br>Pinheiro-manso:1<br>Carvalhos:1<br>Castanheiro:<1<br>Outras folhosas:1 | Sobreiro:50<br>Azinheira:27<br>Eucalipto:13<br>Pinheiro-bravo:5<br>Pinheiro-manso:1<br>Carvalhos:1<br>Castanheiro:1<br>Outras folhosas:2 | Sobreiro:51<br>Azinheira:27<br>Eucalipto:12<br>Pinheiro-bravo:5<br>Pinheiro-manso:1<br>Carvalhos:1<br>Castanheiro:1<br>Outras folhosas:2 |

4 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados, para as sub-regiões homogéneas:

| Sub-região | Estimativa actual | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Montados do Alentejo Central | Azinheira: 79<br>Sobreiro: 15<br>Eucalipto: 5<br>Pinheiro-manso: 1 | Azinheira: 76<br>Sobreiro: 19<br>Eucalipto: 4<br>Pinheiro-manso: 1 | Azinheira: 73<br>Sobreiro: 22<br>Eucalipto: 4<br>Pinheiro-manso: 1 |
| Peneplanície do Alto Alentejo | Azinheira: 54<br>Sobreiro: 40<br>Eucalipto: 5<br>Outras folhosas: 1 | Azinheira: 54<br>Sobreiro: 40<br>Eucalipto: 5<br>Outras folhosas: 1 | Azinheira: 53<br>Sobreiro: 42<br>Eucalipto: 4<br>Outras folhosas: 1 |
| Charneca do Tejo e do Sado | Sobreiro: 67<br>Eucalipto: 18<br>Pinheiro-bravo: 6<br>Azinheira: 5<br>Pinheiro manso: 2<br>Outras folhosas: 2 | Sobreiro: 67<br>Eucalipto: 18<br>Pinheiro-bravo: 5<br>Azinheira: 5<br>Pinheiro manso: 3<br>Outras folhosas: 2 | Sobreiro: 67<br>Eucalipto: 18<br>Pinheiro-bravo: 5<br>Azinheira: 5<br>Pinheiro manso: 3<br>Outras folhosas: 2 |
| Várzeas do Caia e Juromenha | Azinheira: 77<br>Outras folhosas: 12<br>Eucalipto: 9<br>Sobreiro:2 | Azinheira: 83<br>Outras folhosas: 9<br>Eucalipto: 6<br>Sobreiro:2 | Azinheira: 86<br>Outras folhosas: 9<br>Eucalipto: 3<br>Sobreiro:2 |
| Maciço Calcário Estremoz e Elvas | Azinheira: 88<br>Sobreiro: 9<br>Outras folhosas: 2<br>Outras resinosas: 1 | Azinheira: 81<br>Sobreiro: 16<br>Outras folhosas: 2<br>Outras resinosas: 1 | Azinheira: 81<br>Sobreiro: 16<br>Outras folhosas: 2<br>Outras resinosas: 1 |
| Pinhais do Alto Alentejo | Pinheiro-bravo: 63<br>Eucalipto: 36<br>Outras folhosas: 1 | Pinheiro-bravo: 54<br>Eucalipto: 32<br>Sobreiro: 13<br>Outras folhosas: 1 | Pinheiro-bravo: 54<br>Eucalipto: 32<br>Sobreiro: 13<br>Outras folhosas: 1 |
| Tejo Superior | Eucalipto: 44<br>Sobreiro: 28<br>Pinheiro-bravo: 18<br>Azinheira: 10 | Eucalipto: 43<br>Sobreiro: 28<br>Pinheiro-bravo: 17<br>Azinheira: 10<br>Folhosas diversas:2 | Eucalipto: 43<br>Sobreiro: 28<br>Pinheiro-bravo: 17<br>Azinheira: 10<br>Folhosas diversas:2 |
| Serra de São Mamede | Sobreiro: 61<br>Eucalipto: 19<br>Pinheiro-bravo: 13<br>Carvalhos: 5<br>Azinheira: 2 | Sobreiro: 61<br>Pinheiro-bravo: 13<br>Eucalipto: 10<br>Carvalho-negral: 5<br>Castanheiro: 5<br>Azinheira: 3<br>Folhosas diversas: 3 | Sobreiro: 62<br>Pinheiro-bravo: 10<br>Eucalipto: 7<br>Carvalho-negral: 5<br>Castanheiro: 6<br>Azinheira: 5<br>Folhosas diversas: 5 |

5 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

| Região/Sub-região | Estimativa actual | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Região PROF | 16 | 15 | 14 |
| Montados do Alentejo Central | 5 | 4 | 4 |
| Peneplanície do Alto Alentejo | 5 | 5 | 4 |
| Charneca do Tejo e do Sado | 18 | 18 | 18 |
| Várzeas do Caia e Juromenha | 9 | 6 | <1 |
| Maciço Calcário Estremoz e Elvas | 0 | 0 | 0 |
| Pinhais do Alto Alentejo | 66 | 66 | 66 |
| Tejo Superior | 54 | 54 | 54 |
| Serra de São Mamede | 20 | 15 | 10 |

5 — O PROF AA define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de área queimada anualmente:

| Região/Sub-região | Estimativa actual[1] | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Região PROF | 9 | <1 | <1 |
| Montados do Alentejo Central | <1 | < 1 | <1 |

| Região/Sub-região | Estimativa actual[1] | Meta para 2025 | Meta para 2045 |
|---|---|---|---|
| Peneplanície do Alto Alentejo | 6 | 2 | <1 |
| Charneca do Tejo e do Sado | 6 | 2 | <1 |
| Várzeas do Caia e Juromenha | <1 | <1 | <1 |
| Maciço Calcário Estremoz e Elvas | <1 | <1 | <1 |
| Pinhais do Alto Alentejo | 25 | 10 | 2 |
| Tejo Superior | 42 | 15 | 2 |
| Serra de São Mamede | 7 | 2 | <1 |

[1] Valor calculado com base nas áreas queimadas (floresta e matos) nos anos 1999 a 2003, baseada na cartografia anual de áreas queimadas por imagem de satélite, em que área mínima cartografada foi de 5 ha.

Artigo 37.º

**Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos das sub-regiões homogéneas**

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos das sub-regiões homogéneas, mencionados nos artigos 12.º a 20.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF AA, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

# TÍTULO III

## Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 38.º

**Zonas Críticas**

1 — O PROF AA identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes de mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 39.º e 40.º

3 — O prazo de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 39.º

**Gestão de combustíveis**

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deverá ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 e 20 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiénios não podem ter uma superfície contínua superior a 50 hectares, devendo ser compartimentados, alternativamente:

*a*) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;

*b*) Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;

*c*) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam deverá ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 40.º

**Redes regionais de defesa da floresta**

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

*a*) Redes de faixas de gestão de combustível;
*b*) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
*c*) Rede viária florestal;
*d*) Rede de pontos de água;
*e*) Rede de vigilância e detecção de incêndios;
*f*) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea *d*) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea *e*) do n.º 2, a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea *f*) do n.º 2, é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deverá ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 41.º

**Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis**

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 42.º

**Edificação em zonas de elevado risco de incêndio**

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 metros e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

# TÍTULO IV

## Disposições finais

Artigo 43.º

**Vigência**

O PROF AA tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 44.º

**Alterações**

1 — O PROF AA pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF AA está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 45.º

**Elaboração dos PGF**

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados, devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 46.º

**Dinâmica**

1 — Os Planos Municipais de Ordenamento do Território e dos Planos Especiais de Ordenamento do Território que não se adeqúem às normas constantes no PROF AA, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Para adaptação ao previsto no presente plano estão sujeitas a regime simplificado todas as alterações aos PMOT e PEOT, que não se encontrem em elaboração ou revisão, no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente PROF.

Artigo 47.º

**Remissões**

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

**Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais**

**Objectivos da gestão e intervenções florestais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de produção**

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| PRD1 | Produção de madeira | Instalação de povoamentos | PRD 11 |
| | | Condução de povoamentos | PRD 12 |
| | | Protecção da regeneração natural e das plantações | PRD 13 |
| | | Manutenção da sanidade vegetal | PRD 14 |

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| PRD2 | Produção de cortiça | Condução do montado | PRD 21 |
| | | Manutenção da sanidade vegetal | PRD 22 |
| PRD3 | Produção de biomassa para energia | Gestão dos espaços florestais com o objectivo de fornecimento de energia | PRD 31 |
| PRD4 | Produção de frutos e sementes | Condução dos povoamentos florestais para a produção de fruto | PRD 41 |
| PRD5 | Produção de outros materiais vegetais e orgânicos | Condução dos povoamentos florestais para a produção de resina | PRD 51 |
| | | Condução dos povoamentos florestais para a produção de cogumelos | PRD 52 |

*Nota.* — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano).

**Objectivos da gestão e intervenções florestais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção**

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| PRT1 | Protecção da rede hidrográfica | Ordenamento e planeamento da floresta para protecção da rede hidrográfica | PRT 11 |
| | | Condução de povoamentos nas galerias ripícolas | PRT 12 |
| | | Restauração de galerias ripícolas | PRT 13 |
| PRT2 | Protecção contra a erosão hídrica e cheias | Fixação de vertentes, correcção torrencial e amortecimento de cheias | PRT 21 |
| | | Protecção e recuperação do solo | PRT 22 |
| PRT3 | Protecção microclimática | Instalação de cortinas de abrigo | PRT 31 |
| PRT4 | Protecção ambiental | Gestão de espaços florestais com o objectivo de conservação, sequestro e armazenamento de carbono | PRT 41 |

*Nota.* — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano).

**Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos**

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| CHEG1 | Conservação de *habitats* classificados | Fomento e manutenção de *habitats* de grande valor natural | CHEG 11 |
| | | Controle de invasoras lenhosas | CHEG 12 |
| CHEG2 | Conservação de espécies da flora e da fauna protegida | Ordenamento florestal para a conservação da flora e da fauna | CHEG 21 |
| | | Conservação de núcleos florísticos de elevado valor natural | CHEG 22 |
| | | Conservação e fomento de *habitats* para a fauna com valor de conservação | CHEG 23 |
| CHEG3 | Conservação de geomonumentos | Conservação de geomonumentos | CHEG 31 |
| CHEG4 | Conservação de recursos genéticos | Manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais | CHEG 41 |
| | | Manutenção e fomento de corredores ecológicos | CHEG 42 |

*Nota.* — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano).

**Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores**

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| SCP1 | Suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas | Melhoria das condições de *habitat* , de alimentação e de protecção | SCP 11 |
| | | Fornecimento de alimento | SCP 12 |
| | | Manutenção da sanidade animal | SCP 13 |
| SCP2 | Suporte à pastorícia | Ordenamento de áreas de pastagem em povoamentos florestais | SCP 21 |
| | | Instalação de pastagens | SCP 22 |
| | | Condução do pastoreio | SCP 23 |
| SCP3 | Suporte à apicultura | Fomento das espécies melíferas | SCP 31 |
| SCP4 | Suporte à pesca nas águas interiores | Melhoria das condições de *habitat* , de alimentação e de protecção | SCP 41 |
| | | Melhoria do ordenamento dos recursos aquícolas e minimização de impactes | SCP 42 |
| | | Melhoramento da qualidade dos produtos da pesca e das infra-estruturas para a actividade | SCP 43 |

*Nota.* — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano).

**Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte ao recreio, enquadramento e estética da paisagem**

| Código | Sub-funções | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| RP1 | Enquadramento de aglomerados urbanos, sítios arqueológicos e monumentos | Enquadramento de zonas urbanas, sítios arqueológicos e monumentos | RP 11 |
| | | Salvaguarda do património arqueológico e arquitectónico | RP 12 |
| RP2 | Enquadramento de empreendimentos turísticos | Enquadramento de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e de turismo de natureza quando aplicável | RP 21 |
| RP3 | Recreio | Diminuição do impacte visual da actividade florestal | RP 31 |
| | | Ordenamento e gestão dos povoamentos para recreio | RP 32 |
| RP4 | Conservação de paisagens notáveis | Conservação de paisagens notáveis | RP 41 |
| RP5 | Enquadramento de usos especiais | Enquadramento de campos militares e estabelecimentos prisionais | RP 51 |
| RP6 | Enquadramento de infra-estruturas | Enquadramento de vias de comunicação e zonas industriais | RP 61 |

*Nota.* — Estas normas integram o Plano, que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano).

**Normas a considerar no âmbito das infra-estruturas florestais e de defesa da floresta contra incêndios**

| Código | Tema | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| DFCI1 | Infra-estruturas florestais | Rede viária | DFCI11 |
| | | Rede divisional | DFCI12 |
| | | Pontos de água | DFCI13 |

| Código | Tema | Objectivos da gestão e intervenções florestais | Código |
|---|---|---|---|
| DFCI2 | Prevenção de incêndios | Rede de faixas de gestão de combustíveis | DFCI21 |
| | | Mosaico de parcelas de gestão de combustíveis | DFCI22 |
| | | Campanhas de sensibilização e informação pública | DFCI23 |
| | | Exploração florestal | DFCI24 |
| | | Silvicultura preventiva | DFCI25 |
| DFCI3 | Recuperação de áreas ardidas | Expansão/redução da floresta | DFCI31 |
| | | Alteração da composição dos povoamentos | DFCI32 |
| | | Gestão de combustíveis | DFCI33 |
| | | Gestão de galerias ribeirinhas | DFCI34 |
| | | Integração com usos não florestais | DFCI35 |

ANEXO II

**Modelos de silvicultura**

| ANEXO II - MODELOS DE SILVICULTURA<br>Nome | Sigla | Composição | Estrutura | Regime | Regeneração | Produção principal | Instalação | Espécie principal | Espécies secundárias |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Instalação de um povoamento puro de sobreiro para produção de cortiça | Sb1 | P | I | AF | N/A | Cortiça | Pl/S | Sobreiro | |
| Instalação de um povoamento misto de sobreiro para produção de cortiça | Sb2 | M | I | AF | N/A | Cortiça | Pl/S | Sobreiro | Az, Pm, Pb, Qf, Ca |
| Instalação de um povoamento misto temporário de sobreiro para produção de cortiça | Sb3 | P | I | AF | N/A | Cortiça | Pl/S | Sobreiro | Pm, Pb, Ca, cup |
| Povoamento de sobreiro para produção de cortiça | Sb4 | P | I | AF | N/A | Cortiça | | Sobreiro | |
| Povoamento misto de sobreiro para produção de cortiça | Sb5 | M | I | AF | N/A | Cortiça | | Sobreiro | Az, Pm, Pb |
| Povoamento aberto de sobreiro | Sb6 | P | I | AF | N/A | Agro-pastroril | | Sobreiro | |
| Instalação de um povoamento puro de azinheira para produção de fruto | Az1 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Azinheira | |
| Instalação de um povoamento misto de azinheira para produção de fruto | Az2 | M | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Azinheira | Sb, Pm, Qf |
| Instalação de um povoamento misto temporário de azinheira para produção de fruto | Az3 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Azinheira | Pm, Pb, Cup |
| Povoamento de azinheira para produção de fruto | Az4 | P | I | AF | N/A | Fruto | | Azinheira | |
| Povoamento misto de azinheira para produção de fruto | Az5 | M | I | AF | N/A | Fruto | | Azinheira | Sb, Pm, Qf |
| Povoamento aberto de azinheira | Az6 | P | I | AF | N/A | Silvopastorícia | | Azinheira | |
| Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro manso para produção de fruto | Pm1 | P | R | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Pinheiro manso | |
| Instalação de um povoamento puro de pinheiro manso para produção de fruto | Pm2 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Pinheiro manso | |
| Instalação de um povoamento misto de pinheiro manso para produção de fruto | Pm3 | M | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Pinheiro manso | Sb, Az, Pb, Qf, Cup, Ci |
| Instalação de um povoamento misto temporário de pinheiro manso para produção de fruto | Pm4 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Pinheiro manso | Pb, Cup, Ci |
| Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro manso para produção de lenho | Pm5 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Pinheiro manso | |
| Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro bravo para produção de lenho | Pb1 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Pinheiro bravo | |
| Instalação de um povoamento puro de pinheiro bravo para produção de lenho | Pb2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Pinheiro bravo | |
| Instalação de um povoamento misto de pinheiro bravo para produção de lenho | Pb3 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Pinheiro bravo | Sb, Pm, Ct, Qf, Ca, Qp, Cb, Ap |
| Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro bravo para produção de biomassa | Pb4 | P | R | AF | N/A | Lenho/biomassa | Pl/S | Pinheiro bravo | |
| Instalação de um povoamento puro de eucalipto para produção de lenho para pasta celulósica | Ec1 | P | I | T | N/A | Lenho | Pl | Eucalipto | |
| Instalação de um povoamento puro regular de eucalipto para produção de lenho | Ec2 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Eucalipto | |
| Instalação de um povoamento puro de eucalipto para produção de lenho | Ec3 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Eucalipto | |
| Instalação de um povoamento misto de eucalipto para produção de lenho | Ec4 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Eucalipto | |

P – povoamento puro, M – povoamento misto, R – regular, I – irregular, AF – alto fuste, T – talhadia, N – natural, A – artificial, Pl – plantação, S – sementeira.

ANEXO II - MODELOS DE SILVICULTURA

| Nome | Sigla | Composição | Estrutura | Regime | Regeneração | Produção principal | Instalação | Espécie principal | Espécies secundárias |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Instalação de um povoamento puro de castanheiro para produção de fruto | Ct1 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl | Castanheiro | |
| Instalação de um povoamento puro regular de castanheiro para produção de lenho | Ct2 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Castanheiro | |
| Instalação de um povoamento puro de castanheiro para produção de lenho | Ct3 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Castanheiro | |
| Instalação de um povoamento puro de talhadia de castanheiro para produção de lenho | Ct4 | P | I | T | N/A | Lenho | Pl/S | Castanheiro | |
| Instalação de um povoamento misto de castanheiro para produção de lenho | Ct5 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Castanheiro | Qp, Pb, Ca, Fa, Cb, Ap |
| Instalação de um povoamento misto temporário de castanheiro para produção de lenho | Ct6 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Castanheiro | Pb, Ca, Fa, Cb |
| Instalação de um povoamento puro de carvalho cerquinho para produção de fruto | Qf1 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Carvalho cerquinho | |
| Instalação de um povoamento misto de carvalho cerquinho para produção de fruto | Qf2 | M | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Carvalho cerquinho | Sb, Az, Pm, Pb, Ca |
| Instalação de um povoamento puro regular de carvalho cerquinho para produção de lenho | Qf3 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho cerquinho | |
| Instalação de um povoamento puro de carvalho cerquinho para produção de lenho | Qf4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho cerquinho | |
| Instalação de um povoamento puro de talhadia de carvalho cerquinho para produção de lenho | Qf5 | P | I | T | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho cerquinho | |
| Instalação de um povoamento misto de carvalho cerquinho para produção de lenho | Qf6 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho cerquinho | Pb, Ca, Cup |
| Instalação de um povoamento misto temporário de carvalho cerquinho para produção de lenho | Qf7 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho cerquinho | Pb, Cup |
| Instalação de um povoamento puro de carvalho negral para produção de fruto | Qp1 | P | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Carvalho negral | |
| Instalação de um povoamento misto de carvalho negral para produção de fruto | Qp2 | M | I | AF | N/A | Fruto | Pl/S | Carvalho negral | Pb, Az, Sb, Ca, Fa, Cb, Ap |
| Instalação de um povoamento puro regular de carvalho negral para produção de lenho | Qp3 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho negral | |
| Instalação de um povoamento puro de carvalho negral para produção de lenho | Qp4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho negral | |
| Instalação de um povoamento puro de talhadia de carvalho negral para produção de lenho | Qp5 | P | I | T | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho negral | |
| Instalação de um povoamento misto de carvalho negral para produção de lenho | Qp6 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho negral | Pb, Ct, Fa, Cb, Ca, Ap |
| Instalação de um povoamento misto temporário de carvalho negral para produção de lenho | Qp7 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl/S | Carvalho negral | Pb, Ca |
| Instalação de um povoamento puro regular de carvalho americano para produção de lenho | Ca1 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Carvalho americano | |
| Instalação de um povoamento puro de carvalho americano para produção de lenho | Ca2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Carvalho americano | |
| Instalação de um povoamento misto de carvalho americano para produção de lenho | Ca3 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Carvalho americano | Pb, Fa, Cb, Ap |
| Instalação de um povoamento misto temporário de carvalho americano para produção de lenho | Ca4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Carvalho americano | Pb |

P – povoamento puro, M – povoamento misto, R – regular, I – irregular, AF – alto fuste, T – talhadia, N – natural, A – artificial, Pl – plantação, S – sementeira.

ANEXO II - MODELOS DE SILVICULTURA

| Nome | Sigla | Composição | Estrutura | Regime | Regeneração | Produção principal | Instalação | Espécie principal | Espécies secundárias |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Instalação de um povoamento puro regular de freixo para produção de lenho | Fa1 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Freixo | |
| Instalação de um povoamento puro de freixo para produção de lenho | Fa2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Freixo | |
| Instalação de um povoamento misto de freixo para produção de lenho | Fa3 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Freixo | Pb, Qp, Ct, Cb, Ca, Ap |
| Instalação de um povoamento misto temporário de freixo para produção de lenho | Fa4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Freixo | Pb, Ca |
| Instalação de um povoamento puro regular de nogueiras para produção de lenho | No1 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Nogueiras | |
| Instalação de um povoamento puro de nogueiras para produção de lenho | No2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Nogueiras | |
| Instalação de um povoamento misto de nogueiras para produção de lenho | No3 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Nogueiras | Ct, Cb, Ca, Ap, Ce |
| Instalação de um povoamento misto temporário de nogueiras para produção de lenho | No4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Nogueiras | Pb, Cb |
| Instalação de um povoamento puro regular de cerejeira brava para produção de lenho | Cb1 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Cerejeira brava | |
| Instalação de um povoamento puro de cerejeira brava para produção de lenho | Cb2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Cerejeira brava | |
| Instalação de um povoamento misto de cerejeira brava para produção de lenho | Cb3 | M | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Cerejeira brava | Pb, Qp, Fa, Ct, Ca, Ap |
| Instalação de um povoamento misto temporário de cerejeira brava para produção de lenho | Cb4 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Cerejeira brava | Pb |
| Instalação de um povoamento puro regular de ácer para produção de lenho | Ap1 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Ácer | |
| Instalação de um povoamento puro de ácer para produção de lenho | Ap2 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Ácer | |
| Instalação de um povoamento de ciprestes para protecção | Cup1 | M/P | I | AF | N/A | Protecção | Pl | Ciprestes | |
| Instalação de um povoamento puro regular de ciprestes para produção de lenho | Cup2 | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Ciprestes | |
| Instalação de um povoamento puro de ciprestes para produção de lenho | Cup3 | P | I | AF | N/A | Lenho | Pl | Ciprestes | |
| Instalação de um povoamento de cedro do Atlas para protecção | Ce | P | I | AF | N/A | Protecção | Pl | Cedro do Atlas | |
| Instalação de um povoamento de casuarina para protecção | Ci | M/P | I | AF | N/A | Protecção | Pl | Casuarina | |
| Instalação de um povoamento puro regular de choupo branco ou hibrído para produção de biomassa | Po | P | R | AF | N/A | Lenho | Pl | Choupo | |
| Instalação de um povoamento ripícola para protecção | Ri | M | I | AF | N/A | Protecção | Pl | Ripícolas | |

P – povoamento puro, M – povoamento misto, R – regular, I – irregular, AF – alto fuste, T – talhadia, N – natural, A – artificial, Pl – plantação, S – sementeir

ANEXO B

**Mapa síntese do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA)**

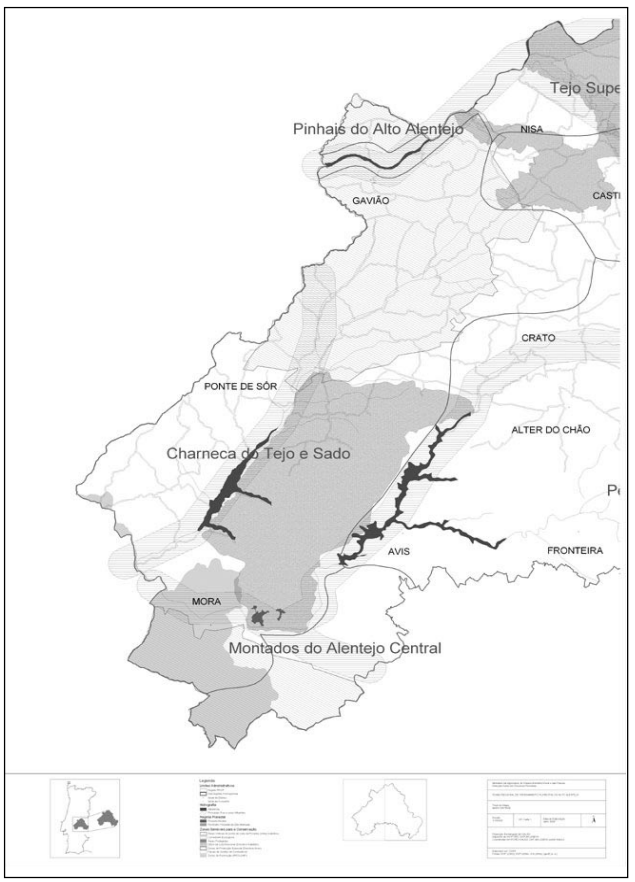


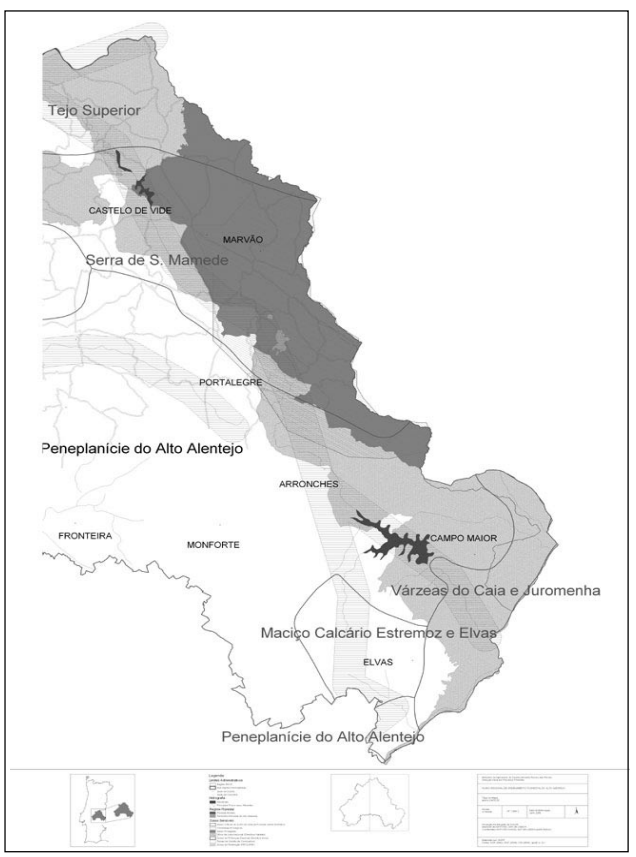


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2007/M

**Dever do Estado de garantir a segurança das populações da Madeira e do Porto Santo**

Constitucionalmente a segurança emana como um direito fundamental interligado com o direito à liberdade.

A segurança pública das populações constitui um factor fundamental e determinante para o desenvolvimento, bem-estar e paz social da comunidade em geral.

É dever do Estado, através do Governo da República, garantir a segurança das populações, onde se incluem as da Madeira e do Porto Santo.

Neste quadro de atribuições, constata-se que o Governo da República, uma vez mais, tem pautado a sua actuação por uma dualidade de critérios, altamente discriminatórios em relação às populações da Madeira e do Porto Santo.

O Orçamento Rectificativo de 2005 apresentou um aumento de 130 % nas verbas destinadas ao investimento em equipamento para as forças de segurança.

O Orçamento para 2006 manteve o nível de investimento nesta área (repetiu-se um reforço de 130 % em relação ao Orçamento inicial de 2005), apesar da redução no orçamento global do Ministério da Administração Interna.

Apesar de o Governo da República, conforme consta do seu Programa de governo, ter como propósito afimar a autoridade do Estado e garantir a segurança, constatamos que essa pretensão apenas se cinge ao território continental.

A Madeira e o Porto Santo continuam a aguardar que o Governo da República cumpra com as suas responsabilidades em matéria de segurança pública.

Urge sair do plano das intenções e dos discursos bem elaborados, das falsas promessas que adornam o Programa do Governo socialista do engenheiro Sócrates.

Que é necessário afirmar a autoridade do Estado e garantir a segurança; que não há liberdade sem segurança, nem, verdadeiramente, segurança sem liberdade; que a criminalidade geral, que, sendo a mais baixa da União Europeia a seguir à Irlanda, tem registado uma tendência constante para crescer, quer no número global quer quanto aos crimes violentos e contra as pessoas, tudo isto está sobejamente apreendido, discutido e diagnosticado.

Do que as populações precisam é de uma verdadeira segurança pública, traduzida em mais meios humanos e melhor preparados, quer do ponto de vista da sua aptidão física quer do ponto de vista da sua aptidão intelectual, em mais e melhores equipamentos, mormente instalações policiais, viaturas e meios de defesa e ataque.

No respeito pela dignidade das populações da Madeira e do Porto Santo e dos seus direitos constitucionalmente e estatutariamente consagrados, exige-se que o Governo da República cumpra com a sua missão de Estado, garantindo a segurança das populações da Madeira e do Porto Santo, nomeadamente com a aber-

tura de mais postos policiais e não com o encerramento dos postos policiais existentes, como são exemplos o da Nazaré, o de Santo António e o do Bairro da Nogueira, com o reforço imediato de mais meios humanos e com o reforço de melhores equipamentos e viaturas.

Só assim o Governo da República estará a cumprir com a promessa eleitoral de combater a criminalidade.

É nossa profunda convicção que não será com o encerramento de postos policiais e com a insuficiência de meios humanos que o Governo da República garantirá «um policiamento mais visível e eficaz, de integração e proximidade, orientado para a protecção dos cidadãos em geral e, em particular, das pessoas especialmente vulneráveis, como as crianças, os jovens, os idosos e as vítimas de maus-tratos» — cf. Programa do Governo, capítulo IV, «Qualidade da democracia, cidadania, justiça e segurança», n.º III, «Segurança interna e protecção civil», «3 — Combater a criminalidade».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

1 — Aprovar a presente resolução, solicitando ao Ministério da Administração Interna a reabertura dos postos policiais encerrados.

2 — A instalação de novos postos policiais e esquadras, mormente na cidade de Caniço, e o melhoramento de postos policiais e esquadras existentes.

3 — O reforço imediato de meios humanos ao serviço da segurança pública.

4 — Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro de Portugal.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,60

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: http://dre.pt

Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa